

Apelação Nº	N O M E	AUDITORIA	TRANSITOU PARA		OFÍCIO SETEA Nº	D I A
			M. P. M.	DEFESA		
Emb.Decl.nº						
45.138-1/DE	Luiz Mario Arruda de Araújo	1ª Mar	13/09/88	04/10/88	762	13

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Supervisor do SETEA

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Supervisor da SEJUD

Visto:

CARLOS ISRAEL SILVA
Diretor da DIFUR

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO GDG.GP. Nº 183, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a Bel. MARIA DE FÁTIMA FRANCO FERREIRA, Técnico em Atividades Judiciárias, para substituir Maria Luzia Porres Caldas, no Cargo em Comissão de Assessor de Ministro, Código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Vice-Presidência, no período de 1º a 30 de novembro do corrente ano, face às férias da titular.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo AR-35/87.9

AUTOR : FÉLIX BRITO PEREIRA
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

D E S P A C H O

As partes para, querendo, apresentarem as suas razões finais.
Prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.
Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Relator

Processo AR-09/88.6

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil
RÉU: HELY SOARES E OUTROS

D E S P A C H O

Notifiquem-se os advogados das partes para que especifi-
quem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

Proc. nº TST-AR-27/88.8

Autor : ELZIO DA SILVA
Advogado: Dra. Sandra Soares de Souza Leite
Réu : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de
15 (quinze) dias.
Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-AI-6165/86.0

AGRAVANTE: WALTER FERREIRA MACEDO

ADVOGADO : Dr. ANTONIO SOARES DE SOUZA

AGRAVADA : COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : Dr. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

A petição de fl. 41 acusa a desistência do agravo de instru-
mento, conformando-se o autor com a decisão regional. Baixem os autos
à instância de origem para os devidos fins.
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-7181/88.0

AGRAVANTE: MAURÍCIO DELFIOL DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Elso Henriques

AGRAVADO : SELETO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ

Advogado : Dr. Sérgio Rubens Maragliano

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, negou
provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, ao fundamento de que
"in verbis" (fls. 58)

"Com efeito, quanto às ho-
ras extras pleiteadas, incensu-
rável a decisão recorrida, por
que comprovadas pelos cartões de
fls.173/188 dos autos as asserti-
vas da empresa. Assim porque,
o exame do horário de trabalho
do recorrente, anotado nesses
documentos (cartões de ponto) '
corroboram inteiramente a jorna-
da de trabalho alegada na peça
de defesa. Em consequência, in-
devidas as horas extras e seus
reflexos.

De igual modo improspéra-
vel a insurgência na parte re-
lativa ao pedido de prêmio, pa-
ra o qual não há amparo, face
aos elementos dos autos. De fa-
to, como resulta das provas car-
readas aos mesmos, a reclamada
instituiu o prêmio incentivo tão
somente para os vendedores e o
recorrente não figurava no qua-
dro de vendedores da reclamada,
ora recorrida.

Registre-se, ainda, que a
documentação acostada, não im-
pugnada, comprova que a recorri-
da efetuou corretamente os depô-
sitos do FGTS. Assim, insubsis-
tente também a impugnação do ré-
corrente com a parte da senten-
ça que indeferiu a pretensão."

Irresignada com esta decisão, vem de revista o reclamante,
com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação
ao Artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como discrepân-
cia de julgados.

O juízo de admissibilidade regional indeferiu o Recurso de
Revista com supedâneo no Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando violação ao
Artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r.
despacho agravado, o reexame de matéria fático-probatória nesta esfe-
ra recursal é obstado pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, com base no verbete sumular supra mencionado e,
usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 c/c

§ 1º do Artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. AI-7248/88.3 - 1a. Região
AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR. MARIA LUIZA M. DE SOUZA
AGRAVADO : RUBEM DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre equiparação salarial.
2. O Juízo de Admissibilidade regional indeferiu o apelo por entender não caracterizado o conflito pretoriano.
3. O Regional comprovou, com base no laudo pericial, que o pedido tinha procedência e confirmou a sentença de 1º grau.
4. Sem dúvida, a pretensão do Agravante é o revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126.
5. Ante o exposto e com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao agravo.
6. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7263/88.3 - 4ª Região
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR. JUSSARA SANTA HELENA
AGRAVADOS: VALÉRIA DAMASCENO FERREIRA E OUTRO

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre relação de emprego.
2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com fulcro no Enunciado nº 126.
3. O Regional é instância soberana no exame das provas dos autos. Concluindo pela existência da relação de emprego, somente através do reexame dos elementos fáticos, chegaríamos a entendimento diverso.
4. Assim, andou certo o v. Despacho agravado ao denegar o recurso.
5. Ante o exposto e com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no Enunciado nº 126 desta Corte, denego seguimento ao Agravo.
6. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7296/88.4 - 4ª Região
AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ
AGRAVADO : JOSÉ VILARCY TORRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIMAS F. LOPES

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre horas extras de bancário.
2. O Juízo de Admissibilidade regional indeferiu o apelo por entender inexistentes os pressupostos de admissibilidade.
3. O Regional entendeu que o Reclamante, gerente bancário, não se enquadra na regra do art. 62 da CLT e sim no § 2º do art. 224 também da CLT. Assim, deferiu as horas extras além da 8ª, nos termos do Enunciado nº 232 do TST.
4. Na Revista, o Recorrente invoca o Enunciado nº 287 e sustenta que o Reclamante detinha poderes de mando e gestão, não sendo em consequência, devidas as horas extras pleiteadas.
5. O Regional é instância soberana no exame das provas dos autos. Concluindo que o Reclamante, apesar de gerente, não detinha poderes de mando e gestão, apenas com o reexame dos elementos fáticos, chegaríamos a outro entendimento. Óbice do Enunciado nº 126/TST.
6. Ainda que assim não fosse, os arestos acostados são inespecíficos, vez que partem do pressuposto da existência de poderes de mando e gestão, matéria não abordada no aresto regional. Incidência do Enunciado nº 38.
7. Tampouco, não se configura a violação ao art. 62, b, da CLT, posto que inaplicável à espécie, pelos mesmos fundamentos já mencionados (poderes de mando e gestão). Incidência do Enunciado nº 221.
8. Ante o exposto e com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 e nos Enunciados nºs 126, 38 e 221 do TST, denego seguimento ao Agravo.
9. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7308/88.6 - 4ª Região
AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO : JANDIR ANTÔNIO CANTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÊNIO FERRAZ RAMOS

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre horas extras.
2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o Recurso de Revista do Reclamado com fulcro no Enunciado nº 126.
3. O Regional é instância soberana na apreciação das provas dos autos. Concluindo pelo deferimento das horas extras, somente através do reexame dos elementos fáticos, chegaríamos a entendimento diverso.

4. Assim, andou certo o v. Despacho agravado ao denegar o recurso.

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no Enunciado nº 126 desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5166/87 - TRT 4a.Região.

Recorrente: SALVADOR BRENÓ KOBZINSKI.

Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades L. da Silva.

Recorrida : METALÚRGICA MATARAZZO S/A.

Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos.

D E S P A C H O

1. DA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS.
Além de haver nos autos arestos que não impulsionam o recurso de revista, porquanto oriundos de julgamentos procedidos em Turmas deste Tribunal - o segundo e terceiro arestos (folha 243) - verifica-se que o Regional decidiu com base em premissas fáticas próprias. Consignou, às folhas 235/236, que o expert deixou assentado, na resposta ao quesito 4, às folhas 105/107, que a prestação do serviço suplementar sempre foi variável e que, no último ano, houve acréscimo. O recurso esbarra nos enunciados 38 e 126 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. No primeiro, porquanto as decisões paradigmáticas não se mostram específicas, já que são silentes a respeito de mera variação do número de horas trabalhadas. No segundo, considera da a assertiva do Colegiado a respeito do aumento do número de horas extraordinárias no último ano trabalhado.

2. DA REPERCUSSÃO DO SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO E REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS.

A Corte de origem consignou que a matéria pertinente ao aviso prévio não foi objeto de debate e decisão prévios perante a Junta de Conciliação e Julgamento. No particular, o recurso está desfundamentado. Em momento algum apontou-se a violação ao artigo 515 do Código de Processo Civil, isto no que o Regional colou à apreciação do tema o pressuposto de recorribilidade que é o prequestionamento. Quanto à gratificação natalina e às férias, o que decidido não chega às raízes da vulneração ao artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, nem, tampouco, ao artigo 59 da Lei nº 3.071/16. Mostra-se consentâneo com os dispositivos legais que disciplinam o cálculo de ambas as parcelas. O recurso tem como óbice o enunciado 221 da Súmula:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não se já a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

3. DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.
O que contido no Decreto nº 83.081/79 diz respeito à ausência de desconto pelo empregador, nas épocas próprias, de contribuições previdenciárias. Pressupõe parcelas já satisfeitas. No caso dos autos, a Corte de origem decidiu levando em conta as parcelas a serem pagas face à condenação imposta. Impossível é vislumbrar maltrato aos artigos 54, inciso I, letra a, e 55 do Decreto nº 83.081/79. Também não pertine à hipótese a instrução normativa nº 66/81. No tocante ao aresto paradigma, a premissa que levou ao provimento do recurso ordinário está ligada à omissão da defesa, matéria não prequestionada perante o Regional. O recurso encontra-se obstaculizado pelo teor dos verbetes nºs 184 e 221 que compõem a Súmula.
4. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.
5. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5175/87. TRT 1a.Região.

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú.

Recorrido : MILTON LUIZ DOS SANTOS.

Advogado : Dr. Luiz Pedro da Silva.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que a alimentação fornecida com base na Lei nº 6.321/76 encerra salário in natura, já que o aludido diploma legal apenas trouxe ao mundo jurídico incentivo fiscal à concessão (folha 116).
2. De início, exsurge a natureza interpretativa da decisão proferida. Não se pode vislumbrar violação à citada lei nem, tampouco, ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por sinal, a leitura da primeira revela que a alimentação fornecida somente foi descaracterizada como salário para efeitos previdenciários. O recurso esbarra, quanto à alínea b do artigo 896 consolidado, no verbete 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não se já a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

Na parte alusiva à discrepância jurisprudencial, verifico que o terceiro aresto (folha 120) não contém o órgão que o teria veiculado. Já os dois primeiros foram transcritos seguindo-se alusão ao Diário Oficial do Rio de Janeiro. Ocorre que a referência a este último mostra

-se ineficaz ao fim visado. O citado órgão oficial de publicação não veicula sequer a ementa da decisão proferida, o que se dirá quanto a trechos. Assim, tenho como desatendida a jurisprudência sumulada deste Tribunal (verbete 38). A menção ao veículo que publicou o trecho transcrito tem o objetivo próprio - ensejar ao órgão julgador a pesquisa em torno da respectiva fidelidade.

3. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-PR-5568/87 - TRT 6a. Região.
Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A.
Advogado : Dr. João Batista Carlos de Mendonça.
Recorrido : SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA.
Advogado :

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que o Autor tem o status de trabalhador rural e que, assim, pertence à hipótese o artigo 10 da Lei nº 5.889/73.

De início, saliente-se que o enunciado 57 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte está superado pelo de nº 227. Quanto aos arestos paradigmáticos, os três primeiros não consignam o veículo que os teria publicado e o último não aborda o tema pertinente à prescrição, sendo, portanto, inespecífico. O recurso esbarra no verbete 38 que compõe a Súmula.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26-06-1970, nega-lhe prosseguimento.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2411/88.0 - TRT 4a. Região.

Recorrente: LUIZ NOELCI SILVEIRA.
Advogado : Dr. Aluísio Martins.
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ESTRUTURAS METÁLICAS.
Advogado : Dr. Paulo E. P. de Queiroz.

D E S P A C H O

1. O Regional, soberano no exame dos elementos fáticos e aludindo à ambigüidade do pedido do Autor, concluiu pelo descabimento da condenação ao pagamento do aviso prévio, considerando válida a prova documental apresentada pela Ré, porquanto não ficou evidenciado, nos autos, que o pedido de dispensa possuísse vício de consentimento. Por sinal consignou que sequer se aludiu à coação. Entendeu, ainda, que o depoimento contraditório das testemunhas não se sobrepôs aos documentos acostados aos autos, restando não demonstrada a identidade de funções pleiteada.

2. A par de o presente recurso ter, como obstáculo o enunciado 126 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, porquanto somente pelo revolvimento da matéria fática poder-se-ia chegar a conclusão diversa da estampada no Acórdão regional, verifica-se que, em momento algum, a Corte de origem adotou tese acerca da natureza do direito ao aviso prévio. Assim, descarta-se a especificidade dos primeiro e terceiro arestos transcritos às folhas 230 e 231. Já o segundo, revela-se inservível, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque proveniente de Turma desta Corte.

3. Com base no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2562/88.8 - TRT 2a. Região.

Recorrente: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Advogado : Dr. Walter Monacci.
Recorrido : FRANCISCO OLIVEIRA DE SIQUEIRA.
Advogada : Dra. Ivone Teodoro.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional decidiu a lide, assinalando à folha 61 que:

"Prevalecerá a condenação em saldo salarial em dobro porque, ao contrário do que assevera a recorrente, nenhuma prova há nos autos, do adiantamento salarial de Cr\$ 210.215,00 (duzentos e dez mil e duzentos e quinze cruzeiros) deduzido no envelope de pagamento de outubro de 1985, tendo o reclamante protestado por diferenças, no momento processual adequado, ou seja, quando do pagamento do saldo salarial em audiência (folha 08)".

2. Somente com revolvimento da matéria fática poder-se-ia chegar a conclusão diversa da consignada no Acórdão regional, pertinindo, portanto, o teor do enunciado 126 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Verifica-se que a Corte de origem em momento algum considerou a existência de controvérsia propriamente dita sobre o saldo salarial. Assim, exsurge a inespecificidade dos arestos transcritos à folha 65, porquanto a controvérsia sobre o salário, mencionada pela lei, deve ser jurídica e não constituída apenas de alegações protelatórias. A decisão regional mostra-se razoável, não chegando às raias da violência ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Destarte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-3245/88.5

RECORRENTE: MOYSES PONCIANO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
Advogado : Dr. Fernando de Paula Faria,
D E S P A C H O

Levando em consideração a petição de fls. 120/121 juntada no AI-4166/88.9 que corre em anexo a esses autos, na qual o ilustre Dr. José Alberto Couto Maciel esclarece conflito decorrente da existência de seu nome nas procurações de ambas as partes, determino a remessa dos autos ao setor competente a fim de que risque o nome do douto causídico, bem como da Drª Regina Coeli Medina de Figueiredo, no mandato do procuratário de fls. 06.

Após, a d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4166/88.9

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ.
Advogado : Dr. Fernando de Paula Faria
AGRAVADO : MOYSES PONCIANO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
D E S P A C H O

Face a petição de fls. 120/121, na qual o ilustre Dr. José Alberto Couto Maciel esclarece o conflito decorrente da existência de seu nome nas procurações de ambas as partes, determino a remessa dos autos ao setor competente a fim de que risque o nome do douto causídico, bem como da Drª Regina Coeli Medina de Figueiredo, no mandato do procuratário de fls. 107.

Após a d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3684/88.1 - TRT 15a. Região.

Recorrente: S/A WHITE MARTINS.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.
Recorrido : LUCIANO ALVES MACHADO.
Advogado : Dr. Hêlbio R. Lemes.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que a hipótese pertence o disposto no artigo 498 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Autor da presente demanda, dirigente sindical, seria detentor da garantia de emprego prevista no § 3º do artigo 543 consolidado, sendo que a supressão da atividade que vinha desenvolvendo estaria a autorizar o pagamento de salários e vantagens do período pertinente à aludida garantia, isto a título de indenização. Consignou, mais, que a recusa do Autor em aceitar outro cargo não seria de molde a justificar o rompimento contratual por parte da Ré e, muito menos, a subtrair o direito à indenização assegurada pelo artigo 498 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Cotejando-se o que decidido com o aresto paradigmático de folha 91, verifica-se a inespecificidade. Este último contém premissas não consignadas no Acórdão Regional, ou seja, o fato de ocorrer desapropriação do estabelecimento e a circunstância de haver sido colocada à disposição do Autor outra função compatível. Há, inclusive, no aresto prolatado, alusão à circunstância de necessidade de mudança de turno - do noturno para o diurno. A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a adoção de teses conflitantes, em que pese a identidade dos fatos jurígenos que as ensejaram. Ao que tudo indica, a supressão da atividade que vinha desenvolvendo o Autor decorreu de iniciativa da própria Ré, isto objetivando a atender aos respectivos interesses.

O recurso, no particular, esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Quanto à alegada violação a lei, a decisão revisanda coloca-se no campo da interpretação razoável. Levou-se em conta a garantia de emprego de que cogita o § 3º do artigo 543 consolidado e a inexistência de falta grave que, de qualquer forma, deveria ser apurada mediante inquérito, a teor da jurisprudência iterativa desta Corte. Em momento algum restou adotado entendimento contrário ao princípio insculpido no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal. Decidiu-se, isto sim, mediante consideração à ordem jurídica em vigor.

Frise-se, por oportuno, que não prospera a argumentação em torno de a garantia de emprego transmutar o contrato por prazo indeterminado em contrato por prazo determinado. Ademais, a matéria não foi objeto de debate e decisão prévios, obstaculizando o recurso, assim, os enunciados 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente re-

curso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3854/88.2 - TRT 1a. Região.

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.
Recorrido : NEY ABDALA.
Advogado : Dr. Roberto Bastos Gonçalves.

D E S P A C H O

1. Examinando os elementos fáticos dos autos, o egrégio Regio - nal concluiu que, se, mediante a instrução FUNCI nº 398, de 19 de agosto de 1961, o Banco assumiu a responsabilidade de complementar integralmente os proventos da aposentadoria do respectivo quadro funcional, as alterações regulamentares prejudiciais que se seguiram não poderiam repercutir no contrato de trabalho do Autor, celebrado anteriormente, a teor do enunciado 51 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. O Banco-réu articula com divergência jurisprudencial, quer considerados os arestos que acosta, quer o texto do verbete nº 97 da Súmula desta Corte. Aponta, ainda, como violados os artigos 49, 492, para o grafo único e 478, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

O Regional decidiu a matéria mediante ilação tirada dos elementos fáticos dos autos, ou seja, das obrigações assumidas pelo Banco. Examinou de forma minudente as Portarias baixadas. Assim, o recurso esbarra, no particular, nos enunciados 126 e 208 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Vale salientar que a tese adotada pela Corte de origem está em harmonia não só com o enunciado 51, como também com o de nº 288, aprovado recentemente pelo Pleno desta Casa.

Com fulcro nos artigos 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

3. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3953/88.0 - TRT 4a. Região.

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE.
Advogado : Dr. José T. das Neves.
Recorrido : BANCO CHASE MANHATTAN S/A.
Advogado : Dr. Dante Rossi.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-4380/88.4 - 2ª Região

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Recorrido : OSWALDO RICARDO CUNHA ALVES
Advogada : Dra. Ana Celia Z. Molina

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que:
"O automóvel posto à disposição do empregado, inclusive em fins de semana e férias, constitui salário in natura, nos termos do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho." Verifica-se que a decisão prolatada está em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte. Ao julgar o E-RR-4079/81, em 26 de fevereiro de 1987, Ac.TP-0236/87, Relator Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, publicado no Diário da Justiça de 3 de abril de 1987, concluiu o Pleno de forma idêntica à decisão regional, fazendo-o à unanimidade. A mesma decisão foi prolatada no julgamento do E-RR-1144/83, Ac.TP nº 0283/88, Relator Ministro HÉLIO REGATO, também por decisão unânime, publicada no Diário da Justiça de 3 de junho de 1988.

Assim, o recurso de revista esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

Por outro lado, a simples existência dos precedentes unânimes desta Corte, em harmonia com a decisão regional, informa não ter havido violação ao artigo 458 consolidado. Ao contrário, o que decidido revela a melhor interpretação do citado dispositivo legal.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso, deixando assim de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5602/88.5 - 2ª Região

Recorrente: RUBENS FUGITA
Advogada : Dra. Emilia Leite de Carvalho
Recorrido : BANCO AUXILIAR S/A
Advogado : Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira

D E S P A C H O

1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
A Corte de origem decidiu a matéria sob o fundamento de que o Autor não comprovou a identidade funcional, fato constitutivo do direito pleiteado. O enunciado 68 que integra a Súmula, citado nas razões recursais, diz respeito não ao fato constitutivo da equiparação, mas aos fatos impeditivos, valendo notar que o aresto paradigma acostado ao recurso cogita de hipótese em que o Réu acenou com diferenças de responsabilidades, não tendo logrado comprová-la. A inespecificidade exsurge, esbarrando o recurso no enunciado 38 da Súmula. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de caber ao Autor a prova do fato constitutivo - identidade de funções - e, ao Réu, a prova dos fatos extintivos como diferença de localidade, de tempo de serviço na função e trabalho de maior valor. Precedente: enunciado 68.

2. DA COMPRA DE AÇÕES.
Consignou o Regional:
"Também sem razão o recorrente no tocante à questão da compra de ações. Nenhuma prova convincente produziu no sentido de ter sido coagido a comprá-las, não fazendo jus, por tanto, à devolução pleiteada" (folha 73).

O aresto paradigma cogita de vício da vontade, ou seja, pressão do empregador para que o empregado adquira as ações sob pena de ser despedido. A inespecificidade, mais uma vez, exsurge.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o disposto no § 1º, do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.
Brasília, 08 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5684/88.5

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A
ADVOGADO : DR. NELSON B. R. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. EPHRAIM DE CAMPOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Recorre de revista o Banco-reclamado insurgindo-se contra a condenação no pagamento de multa por atraso na homologação da rescisão contratual e contra deferimento de juros de mora.

Quanto ao primeiro aspecto o recorrente somente faz referência ao art. 1058 do Código Civil e transcreve aresto oriundo de Turma deste TST, o que por si só impediria o conhecimento da revista. Ademais, ao apreciar o tema em questão o 2º Regional consignou que o reclamado inovou no ordinário ao afirmar que teria quitado a multa, enquanto em defesa somente alegou que a rescisão contratual fora oportuna. Não se teria, portanto, como atingir conclusão diversa, ou mesmo concluir por violação ao dispositivo invocado.

No que pertine aos juros de mora a revista faz alusão ao art. 18, "f", da Lei 6024/74, ao Enunciado 185 da Súmula da Corte, ao Decreto-lei 2278/85 e traz arestos à divergência. No entanto, o Regional tão somente ressalta mais uma vez que a matéria referente aos juros moratórios não foi levantada oportunamente. Novamente não há como se estabelecer conflito de teses ou violação à lei, porquanto a tese do Regional não foi sequer mencionada na revista, o que faz incidir o Enunciado nº 184 da Súmula da Corte.

Com fundamento no referido Enunciado 184 e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

- Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5796/88.8 - 2ª Região

Recorrentes: OSWALDO DE ABREU CARVALHO E OUTRO
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido : DURVALINO AUDINE
Advogada : Dra. Maria Angélica da Silveira

D E S P A C H O

1. DA COMPROVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS.
A Corte de origem, ao apreciar a matéria, assim deixou consignado:

"Rejeito a prejudicial de carência de ação argüida pelas recorrentes, isto porque, ratificando os documentos de fls. 10, 21 e 22, o recorrido juntou a competente certidão, às fls. 57 e seguintes". (folha 110).

2. Verifica-se, de início, que a divergência jurisprudencial não exsurge. O aresto paradigma, da lavra do Juiz MICHEL MELIN, parte do pressuposto da inexistência de prova em torno do direito ao aumento coletivo. Já o seguinte mostra-se até mesmo harmônico com o que decidido, porque cogita da juntada da decisão normativa na qual se baseia o pleito e esta ocorreu. Não há alusão ao momento em que deve ocorrer a citação da anexação. Portanto, pela alínea a do artigo 896 consolidado, o recurso não prospera, de vez que esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Violência a lei não se pode vislumbrar. Conforme assentado pelo Colegiado, os documentos inicialmente colacionados foram posteriormente ratificados. Assim, entendo que a interpretação dada aos artigos 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 286 do Código de Processo Civil mostra-se razoável, estando a decisão revista sob a cobertura do enunciado 221 da Súmula:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao co-

nhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

2. DA REPERCUSSÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL.

O Regional, soberano no exame dos elementos probatórios dos autos, consignou, à folha 110, a habitualidade do serviço suplementar:

"As horas extras resultaram habituais, tanto que, a Recorrente afirma tê-las feito incidir nos demais direitos do empregado".

É o quanto basta para ter-se o recurso como obstaculizado pelo verbete 126 que compõe a Súmula. Nas razões recursais, sustenta-se justamente a ausência de habitualidade.

3. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5900/88.6.
RECORRENTE: COR DE JESUS MARÇAL.
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE.
RECORRIDA : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A.
ADVOGADO : DR. ENZO PICCOLI.

DESPACHO

Decidiu o 2º Regional que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional conforme determina o Enunciado nº 228 da Súmula desta Corte. Ressaltou ainda que nem mesmo a Convenção Coletiva acostada aos autos autoriza a adoção de entendimento diverso.

Como se vê o recurso de revista esbarra no Enunciado 228 que compõe a Súmula do TST que, afinal, pôs fim às discussões a respeito do tema ao determinar:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho".

O aresto transcrito, bem como as razões recursais encontraram-se superados pelo referido verbete.

Com apoio no Enunciado 228 e supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Terceira Turma

Proc. nº TST-AI-2276/88.3

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Benatar
AGRAVADOS: CERES SANTANA MARIANO E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
5ª Região

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada, conforme requerido à fl. 85.

2. Publique-se.

Brasília, de outubro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6809/88.1

Agravante: BAHEMA S/A
Advogado : Dr. André B. Lisboa
Agravado : JOÃO FERREIRA DE JESUS
Advogada : Dra. Tania Mara Grimaldi

DESPACHO

Afirma o v. Acórdão recorrido, reformando em parte a decisão de 1ª instância, que a discussão em torno da existência da embriaguez pressupõe a análise da prova, não se constituindo, pois, em matéria de direito, como pretendia a MM JCJ, ao aplicar a confissão ficta ao Reclamante. Reconheceu, ainda, a inexistência de prova que embasasse o despedimento por justa causa do Empregado.

Na Revista, bem como no Agravo, a Empresa alega que a justa causa de correu de falta grave, acarretada pela embriaguez habitual do Empregado. Aponta violência aos arts. 482, "f", 844, da CLT, 348 e 343, § 1º e 2º, do CPC, atrito com o Enunciado 74 do TST, bem como dissensão de julgados.

Só se poderia chegar ao entendimento pretendido pelo Reclamado com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado neste momento processual extraordinário, a teor do Enunciado 126 do TST.

No que tange ao Enunciado 74 do TST e aos arts. 844, da CLT, 348 e 343, §§ 1º e 2º, do CPC, que tratam da pena de "ficta confissão", o v. decisum regio-

nal não os desrespeitou, muito pelo contrário, a decisão recorrida, no particular, se mostra em harmonia com o já mencionado verbete sumular e a legislação processual pertinente.

Assim, usando das prerrogativas conferidas pelo art. 9º, da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-6881/88.8

Agravante: ISAIAS FERREIRA DE MELLO.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.
Agravada : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.
Advogado : Dr. Odeonor P. da Costa.

DESPACHO

O v. Acórdão Regional de fls. 17, mantendo a r. sentença vestibularne gou provimento ao apelo do Reclamante ao seguinte fundamento:

"Se no período de dois anos o autor prestar horas extras em seis meses, e passa dezoito meses sem fazê-los, não existe a habitualidade exigida para que os mesmos sejam incorporados."

As fls. 18/19, o Autor interpôs Embargos Declaratórios que foram providos pelo Egrégio Regional para declarar que não ocorreu hostilidade ao art. 468 da CLT, pois não houve a habitualidade, vez que o empregado em dois anos de Trabalho, fez hora extra, apenas durante seis meses.

Inconformado, recorre de Revista, fls. 21/27, o Reclamante, apontando como violados o art. 468 celetário e o Enunciado 76 desta Corte. Nas razões do Agravo de Instrumento o Autor renova os argumentos expendidos na Revista.

Ora, razão não assiste ao Agravante, porquanto o tema de existência ou não da habitualidade das horas extras, é matéria de fato e, somente através da reapreciação de provas e que se poderia chegar à conclusão diversa daquela expendida no v. Acórdão recorrido. Ocorre que tal reexame é inviável, nesta Instância Superior, a teor do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

Assim, nego seguimento ao presente Agravo com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63 § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-6903/88.3

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado : Dr. Deusdedit Freire Brasil.
Agravados: RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS.

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 15/18 deu provimento ao Recurso dos Reclamantes para, afastada a preliminar de coisa julgada, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue as questões suscitadas no processo. Concluiu, também que "a cláusula do acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada".

Inconformado, recorre de Revista o Banco Reclamado, com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação ao Enunciado 259 do TST. Traz arestos a confronto.

Entretanto, seu inconformismo não procede, tendo em vista que a divergência apontada não enseja o cabimento da Revista porque o Banco Agravante não cumpriu o disposto no Enunciado 38 do TST.

Mesmo que assim não fosse, a Revista do BASA não encontraria guarida no alegado conflito jurisprudencial entre o v. Acórdão recorrido e o aresto transcrito, e entre aquele e o Enunciado 259 do TST, porquanto a v. decisão regional não negou a existência da coisa julgada, apenas entendeu que, uma cláusula de acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada. Assim, somente nessa parte a sentença não transita em julgado.

Ante o exposto e, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e art. 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-6904/88.0

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior.
Agravados: RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS.
Advogado : Dr. Adilson G. Verçosa.

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 38/41, deu provimento ao Recurso dos Reclamantes para, afastada a preliminar de coisa julgada, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue as questões suscitadas no processo. Concluiu, também, que "a cláusula do acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada".

Contra essa Decisão insurge-se a CAPAF, apontando a existência de coisa julgada que só pode ser desconstituída através de Ação Rescisória a teor do art. 485 e seguintes do CPC; argüi, também, violação ao art. 153, § 3º da Constitui-

ção Federal de 1967, art. 269, III do CPC e art. 831, parágrafo único da CLT, bem como ao Enunciado 259 do TST.

Entretanto, razão não lhe assiste, tendo em vista que as pretensões violadas apontadas não ensejam o cabimento da Revista, por se tratar de interpretação de dispositivos. Tem pertinência, à hipótese, o Enunciado 221 desta Corte.

Outrossim, o Acórdão nº 1.641, trazido à colação, desserve à configuração almejada pela CAPAF, vez que não aborda a matéria específica do presente recurso. Naquele, o acordo foi celebrado sob coação. Neste, não.

Por outro lado, não há conflito jurisprudencial entre o v. Acórdão recorrido e o aresto transcrito de outro Tribunal, nem tampouco com o Enunciado 259, pois a v. Decisão regional não negou a coisa julgada, apenas entendeu que uma cláusula de acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada. Assim, somente nessa parte, a sentença não transita em julgado.

Ante o exposto, e com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e art. 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-6.927/88.8

Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Advogada : Dr. Sully Alves de Souza

Agravado : GLADSTONE BICALHO DE PASSOS HOMEM

Advogado : Dr. Everaldo Martins

D E S P A C H O

Entendeu o v. Acórdão-recorrido que a MM. JCI equivocou-se, ao indeferir a petição inicial com espeque nos arts. 267, I e 295, do CPC, determinando a baixa dos autos para que seja analisado o mérito da causa.

Na Revista, bem como no Agravo, insurge-se a demandada, alegando violência aos arts. 461, § 2º, da CLT, 295, I e 267, do CPC, 85, I e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969 e divergência jurisprudencial.

Iniludivelmente, proferiu o Egrégio 1º Regional decisão in terlocutória, cuja revisão só poderá ser encetada quando da decisão definitiva, de acordo com a regra do Enunciado nº 214/TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-6930/88.0

MF/zgs

AGRAVANTE : DIOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Antonio Manuel Saraiva

AGRAVADO : HUMBERTO SOL SANTIAGO

1a. Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que obstu o prosseguimento de revista que pretendia reexame de decisão proferida em execução de sentença.

2. O agravo da empresa reclamada encontra-se subscrito pelo Dr. ANTONIO MANUEL SARAIVA que não detém poderes para representá-la, uma vez que dos autos não consta o instrumento de mandato outorgando poderes ao aludido procurador. Tampouco está comprovada a existência de mandato tácito.

3. Na forma do Enunciado nº 272 da Súmula do TST, não se conhece de agravo quando faltar no traslado a procuração do advogado subscritor das razões recursais.

4. Com supedâneo no Enunciado nº 272 do TST e autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, denego prosseguimento ao agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-AI-6940/88.3

Agravante: FRANCISCO STENIO CAVALCANTE VASCONCELOS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Agravado : BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A

Advogado : Dr. André Acker

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional está assim ementado: "Uma vez concedido o adicional de 100% às horas extras, por Dissídio Coletivo, somente em sua vigência é que aplicável é tal percentual, uma vez que quando da revisão daquele D.C., tal parcela não mais foi concedida" (fls. 14).

Recorreu de Recurso de Revista (fls. 19/22) o Empregado, alegando que os benefícios concedidos por normas coletivas não podem ser retirados dos vigentes contratos de trabalho.

Aduz violação ao art. 468 da CLT e traz arestos a confronto.

No entanto, há ausência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração (fls. 30). Dessa forma, o Agravo encontra óbice no Enunciado 270/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-6941/88.1

Agravante: BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : FRANCISCO STENIO CAVALCANTE VASCONCELOS

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

D E S P A C H O

Consignou o v. Acórdão regional que: "No mérito, rejeito a inépcia, pois não se provou que o recurso ordinário tenha sido recebido com efeito suspensivo, capaz de sustar a exigibilidade da pretensão. Por outro lado, ao Reclamado fácil seria identificar o número do Dissídio Coletivo em sua origem. Quanto a circunstância de a cópia não ter sido conferida, saliento apenas que se trata de folha do Diário da Justiça com evidência do número e de sua data, ou seja, de autenticidade facilmente verificável" (fls. 24).

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco, o Regional acolheu-os, admitindo que a ajuda de custo-alimentação "só seria aplicável após o término da vigência da norma coletiva, caso fosse tal parcela retirada da norma posterior, mas tal parcela não foi contestada especificamente" (fls. 28).

Recorreu de Revista o Reclamado, alegando preliminar de inépcia da inicial, pois o Empregado apresentou cópia não autenticada de julgamento de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, não preenchendo os requisitos legais. Aduz ser de 12 (doze) meses a vigência da pretensão norma coletiva e, portanto, devendo ser limitados a este período a ajuda de custo-alimentação e anuênio. Diz violados os arts. 818, 830 e 872, parágrafo único, da CLT; arts. 128, 267, inciso I, combinado com os arts. 283 e 284 parágrafo único do CPC e o Enunciado 277/TST.

No entanto, a controvérsia gira em torno de matéria eminentemente fática, sendo inviável seu reexame nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126/TST.

No mais, quanto à questão da ajuda de custo-alimentação e anuênio, refere-se à interpretação de norma regulamentar do Banco, atraindo a incidência do Enunciado 208/TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6965/88.6

Agravante: MARIA DO CARMO FERREIRA SANTANA

Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa

Agravados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Eônio Teixeira Campello

D E S P A C H O

O r. Despacho de fls. 21 indeferiu o processamento da Revista ao entendimento de que não estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no permissivo consolidado.

Inconformada, a Empregada agrava de instrumento, insistindo na admissibilidade da revista.

Entretanto, como se infere da informação lançada no verso da fl. 39, decorreu o prazo, sem que a Agravante efetuasse o preparo do Agravo.

Com efeito, foi expedida notificação em data de 19.08.88 e até 05.08.88 a parte não havia ainda pago os emolumentos do instrumento. Logo, conforme iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Pleno, não é de se conhecer agravo eivado de deserção. Inteligência do Enunciado 42 do TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º, da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6966/88.4

Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Eônio Teixeira Campello

Agravada : MARIA DO CARMO FERREIRA SANTANA

Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

D E S P A C H O

Afirma o v. Acórdão recorrido que sobre as horas extras incide a prescrição parcial, visto que devidas mês a mês, por tratar-se de prestação periódica.

Na Revista, bem como no Agravo, os Reclamados, insistem na tese de que a prescrição a ser aplicada neste caso é a total, visto que decorreu de ato único e positivo do Empregador. Indicam unicamente divergência jurisprudencial.

Entretanto, o paradigma de fls. 17 é por demais genérico, limitando-se a repetir a exceção prevista no Enunciado 198 do TST. O aresto suficiente a ensejar o dissídio pretoriano, in casu, teria necessariamente que mandar aplicar, na hipótese de supressão de horas extras, a prescrição total. Assim, o Acórdão colacionado é amplamente inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado 23 do TST.

Ademais, a simples evocação do Enunciado 198 é insuficiente a permitir o cabimento da Revista. Faz-se mister a colação de aresto que empolga tese divergente da decisão regional.

Assim, com fulcro nos arts. 9º, da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6983/88.8 - 2ª REGIÃO
 AGRAVANTES: NILSON CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 AGRAVADO : L. FIGUEIREDO S/A
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CACCIARI

D E S P A C H O

1. O acórdão regional concluiu, com base nas provas documental e pericial que os autores não recebiam a parcela denominada comissão "por fora", que pretendem seja integrada ao salário.

2. Nas razões de revista os reclamantes apontam violação ao art. 464 da CLT e insurgem-se contra a fixação dos honorários periciais em 30 OTNs dizendo ser essa quantia exorbitante.

3. A revista teve seu prosseguimento obstado com supedâneo no verbete nº 126 da Súmula do TST.

4. Com efeito, não há como se dizer da violação ao art. 464 da CLT, por quanto o mesmo tem aplicação às hipóteses em que se reclama salário que não teria, efetivamente, sido pago. Na hipótese, foi patenteado pela Instância Ordinária que os autores não recebiam a parcela que pretendem seja integrada ao salário. Decidir-se em contrário só seria possível mediante o reexame das provas apresentadas, procedimento vedado, neste grau recursal, pelo Enunciado nº 126.

5. No que se refere à fixação dos honorários periciais em 30 OTNs como sendo quantia exorbitante, a revista encontra-se desfundamentada, à falta de indicação de violação legal ou divergência para embasar o recurso. É entendimento pacífico nesta Corte não se conhecer de recurso desfundamentado. O verbete nº 42 da Súmula do TST obsta o exame da revista no particular.

6. Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 42 do TST e autorizado pelos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, denego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
 Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

Processo nº TST-AI-7003/88.4

Agravante: SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
 Advogado : Dr. Paulo Emilio Ribeiro Vilhena
 Agravado : ANTÔNIO FERREIRA LEMOS
 Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 10/13, que deu pelo provimento parcial do recurso da Reclamada, está assim ementado: "HORAS EXTRAS EVENTUAIS - EFEITOS. Sendo as horas extras laboradas com eventualidade, portanto sem repetição regular, não se pode caracterizá-las como habituais, por força do contido no Enunciado nº 76 do TST".

Irresignada com essa decisão, insurge-se a empresa, fls. 15/17, através do Recurso de Revista onde aponta violação aos arts. 128, 460 do CPC, art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, bem como ao art. 487, II, da CLT. Traz arestos a co tejo.

Entretanto, o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, por deserto. A publicação da intimação para o pagamento dos emolumentos ocorreu no dia 12 de agosto de 1988, sexta-feira, e o prazo expirou-se no dia 16 de agosto de 1988, terça-feira, e a parte só o efetuou no dia 17 de agosto, serodidamente.

Este Tribunal tem entendido em não conhecer de agravo deserto, constituindo o Enunciado 42 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7026/88.2

Agravante: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Paulo Maltz
 Agravado : IVAN PISSIALI
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional concluiu que "Inexiste a alegada prescrição total, desde que qualquer alteração nos estatutos da Fundação Clemente Faria só poderia alcançar o contrato dos novos empregados e não o daqueles que, como o recorrido, já tinham as vantagens anteriormente concedidas integrantes dos respectivos contratos. Afasta-se, destarte, a pretendida prescrição total" (fls. 64).

No Recurso de Revista (fls. 65/72), bem como no Agravo (fls. 02/06) o Banco insiste na existência da prescrição total e conseqüentemente no não cabimento da complementação de aposentadoria concedida pelo Juízo a quo. Aduz divergência jurisprudencial.

No entanto, a Decisão regional está em consonância com os Enunciados 51 e 288 do TST, porquanto a contratação do Empregado deu-se antes da alteração de norma regulamentar do Banco.

Por sua vez, os arestos trazidos para demonstrar a pretendida divergência não atendem os pressupostos do Enunciado 58 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 9º, da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-7053/88.0

Agravante: MARIA DE FÁTIMA MAZUCANTI
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
 Agravado : BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho

D E S P A C H O

Concluiu o v. Acórdão recorrido, ao enquadrar a empregada na regra do § 2º, art. 224, da CLT, que a mesma faz jus a uma hora extra nos dias normais e a duas horas, nos dias de pico, excedentes à oitava, remuneradas à base de 25%.

Na revista, bem como no agravo, sustenta a Reclamante que já vinha recebendo a comissão de função, antes mesmo de exercer a função de "procuradora", integrando-se, pois, a referida verba ao salário. Alega também que desempenhava cargo de confiança, insuscetível, portanto, de se enquadrar na exceção do art. 224, § 2º consolidado.

Correto o despacho agravado. Só se poderia chegar à ilação contrária com o reexame da prova, o que é vedado em grau de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

No tocante à integração da gratificação de função ao salário, tal aspecto não foi abordado pelo v. decisum regional. Merecia, pois, neste particular, o prequestionamento, a fim de que o conflito de tese fosse suscitado. Não o fazendo, incidiu a preclusão nos termos do Enunciado 184/TST.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-7.103/88.9

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho
 Agravado : ROBERTO TESTASECA
 Advogado : Dr. Rubens de Mendonça

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista em execução de sentença.

Entendeu o v. Acórdão recorrido que o Empregado faz jus unicamente a 04 (quatro) quinquênios de acordo com a sentença transitada em julgado. Aduz ainda lícitas as deduções contratuais, feitas com a concordância do exequente, em prol da CASSI e PREVI, embora assim não disponha a sentença exequenda.

Na Revista, bem como no Agravo, o Banco suscita afronta à coisa julgada, visto que a pretensão exordial do Reclamante, no tocante às parcelas salariais de complementação de aposentadoria, não foi deferida pela res judicata. Pretende violados os arts. 879, parágrafo único e 89, parágrafo único, da CLT, 610, 294, 128, 460, 471, inciso I, 832, caput, 458, II, do CPC e §§ 2º e 3º, do art. 153 da Constituição Federal, bem como divergência de julgados.

Como se infere do Enunciado nº 266/TST, só violação direta à Constituição Federal é que enseja a admissibilidade da Revista em processo de execução. Logo, restam inservíveis tanto a legislação consolidada e processual como a divergência jurisprudencial à fundamentação do Recurso.

Na verdade, não há falar em afronta ao art. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, pois a matéria atinente ao abono por função do cargo de mecânico, duodécimos das gratificações semestrais e 13º salários, refere-se apenas a questão eminentemente processual, não se configurando, portanto, qualquer ofensa direta aos preceitos constitucionais acima mencionados.

Destarte, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7079/88.0

Agravantes: NÉLIO JAIDER LAGE E OUTROS
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravado : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 Advogado : Dr. Jacy de Paula Souza Camargo

D E S P A C H O

A E. Primeira Turma Regional fls. 58/60, reformando a decisão da MM. JCJ de origem, concluiu pela improcedência da Reclamatória, ao entendimento de que os Reclamantes exerceram o direito de opção, livre e espontâneo pelo regime estatuído na R.D. nº 014 1333, da Diretoria da Empresa Reclamada, cujo exemplar vem assinado pelo Empregado, ora Agravante, às fls. 30 dos presentes autos.

Irresignados com essa Decisão, recorrem de Revista os Obreiros, apontando violação aos arts. 457, § 1º e 468, da CLT, desobediência ao Enunciado nº 51 do TST. Alegam a habitualidade, a uniformidade e a continuidade da gratificação em discussão, não podendo ser suprimida, porquanto redundaria em prejuízo aos Reclamantes.

Pleiteiam, ainda, o pagamento da gratificação de 1983, argumentando que a mesma não está incluída na transação feita com a Empresa. Trazem arestos a confronto.

Não obstante os esforços expendidos, tanto por ocasião da interposição da Revista, quanto do Agravo, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que, ao exame dos autos, restou provado que os Reclamantes exerceram o direito de opção pelo regime estatuído na R.D. nº 014 1333, da Diretoria de Furnas - Centrais Elétricas S.A. e que a mesma é válida e benéfica aos Autores.

Assim, não vislumbro a pretensa violação aos dispositivos mencionados, bem como existência de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a pretensão dos Obreiros tem pertinência ao campo fáctico-probatório e, em assim sendo, inviável seu reexame nesta Instância Extraordinária, conforme o disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

Ante o exposto e, no uso das prerrogativas que me conferem os arts. 99, da Lei nº 5584/70 e 63, § 19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7190/88.5

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado : Dr. José Cabral
Agravados: ANTONIO SILVESTRE HONORIO E OUTROS
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Empresa, irresignada com o r. Despacho de fls. 74, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a decisão a que chegou o v. acórdão é de natureza interlocutória.

O 3º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário empresarial proferiu a seguinte decisão: "Recurso Ordinário no qual se determina a suspensão do processo, com sobrestamento do exame do recurso, até que se produza a prova do trânsito em julgado dos Dissídios Coletivos 68/83 e 48/84" (fls.62).

Na Revista, insurgiu-se a Reclamada contra a rejeição da prescrição pelo Regional, invocando o Enunciado 153 e apontando violação ao art. 162, do Código Civil. Trouxe arestos à divergência (fls.66/73).

Entretanto, como bem salientou o Despacho agravado, conquanto a prescrição seja questão de mérito, não tem força material de coisa julgada (art. 469, III, do CPC). A decisão a que chegou o Regional foi meramente de sobrestamento do feito, até ulatimação de providência determinada e, não definitiva do feito. Incide na espécie o Enunciado 214 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso com base no art. 99, da Lei 5584/70, combinado com o art. 63, § 19, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-7.318/88.9

Agravante: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
Advogado : Dr. Levone Engel
Agravado : JARDELINO JOSÉ DUTRA
Advogado : Dr. Antonio Carlos S. Nuñez

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional com base nas provas dos autos, entendeu que pelo exame das fichas de Registro de Empregado "... constata-se que a diferença de tempo na FUNÇÃO, conforme preceitua o Enunciado 135 do TST, em relação ao paradigma Luiz Valdelírio é de 3 meses" (fl. 35). Quanto a maior perfeição técnica e maior produtividade dos paradigmas, a Decisão a quo consignou que "neste sentido, a prova produzida é frágil" (fl. 35).

No Recurso de Revista (fls. 38/41), como também no Agravo de Instrumento (fls. 03/04), a Empresa insiste na inobservância do art. 461, da CLT e seus parágrafos, porquanto para concessão da isonomia salarial faz-se necessário atender os requisitos legais. Traz arestos a confronto.

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fática, sendo seu reexame vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ademais, com referência ao tempo de serviço na função para fins de equiparação salarial, o decisum regional está em consonância com o Enunciado nº 135/TST.

Diante do exposto e com fulcro nos arts. 99, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-5953/87

RECORRENTES : SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE E OUTRO
ADVOGADO : Dr. Sergio Mendes Valim
RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : Dr. Carlos R. Penna

D E S P A C H O

I - Através do v. acórdão de fls. 86/87, o Egrégio Regional, sob o entendimento de que houve cerceio de defesa, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução processual e julgamento da lide. Denegado seguimento à revista interposta, foi ela processada por força do provimento dado ao AI-4645/82. Não conhecido o apelo revisional, houve a interposição de embargos infringentes que não foram admitidos. Proferindo nova decisão a MM. Junta julgou improcedente a reclamação. A Egrégia Turma Regional por sua vez negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, ao fundamento de que a hipótese dos autos não seria a do Enunciado 77 do TST, isto porque, ante a alteração contratual firmada pelos autores, teriam eles aberto mão das vantagens concedidas pelo Estatuto dos Ferroviários, além do que teriam admitido que descumpriram as determinações e o regulamento da empresa. Com amparo nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, recorrem, através de revista, os empregados. Pretendem, que se aplique ao caso, o art. 232 do Estatuto dos Ferroviários, porquanto a vantagem ali concedida a deriu a seus contratos de trabalho. Apontam violação aos artigos 444 e 468 da CLT, trazendo, ainda, aresto à divergência. O recurso foi admi-

tido e contra-arrazoado. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvemento do apelo.

II - Com apoio no art. 232 do Estatuto dos Ferroviários, os reclamantes ajuizaram reclamação pretendendo o cancelamento da punição de três dias de suspensão que lhes foi imposta pela reclamada. O v. acórdão regional (fls. 152) afastou a observância do Enunciado 77 do TST, ao caso sub judice, sob o fundamento de que "os autores firmaram alteração contratual, oportunidade em que abriram mão de vantagens concedidas pelo Estatuto dos Ferroviários em troca de outras vantagens...". Ora, a questão, tal como colocada, já está superada pelo Enunciado 243 desta C. Corte, o que torna impossível a pretensão dos recorrentes. Assim, a revista encontra óbice intransponível na parte final da alínea "a" do permissivo consolidado.

III - Diante do exposto, com supedâneo no Verbete sumulado de nº 243 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao apelo. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-5957/87

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Sérgio Moura Campos
Recorrida : ANA BEATRIZ JESÚS RODRIGUES SANCHES
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noietto

D E S P A C H O

I - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, com amparo no artigo 486 do CPC, ajuizou reclamação postulando a declaração de nulidade da manifestação da retratação da opção pelo regime do FGTS, manifestada por Ana Beatriz Rodrigues Sanches. A r. sentença da MM. Junta (fls. 61/63) julgou a reclamação procedente. Dessa decisão recorreu, ordinariamente, a empregada-reclamada, tendo o Egrégio 2º Regional provido o seu recurso ordinário, face à imutabilidade da coisa julgada e à impossibilidade jurídica do pedido, para julgar a empresa-reclamante carecedora de ação (fls. 90/93). A Colenda 3ª Turma deste Tribunal, apreciando a revista interposta pela FEPASA, deu-lhe provimento para, anulando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos ao TST de origem, para que apreciasse todas as questões discutidas no recurso de Ana Beatriz Jesus Rodrigues Sanches, afastada a coisa julgada. A Egrégia Turma Regional apreciando, então, o ordinário da empregada reclamada, deu-lhe provimento, para reformando a r. sentença de fls. 61/63, julgar a ação improcedente, porquanto, "não há que se falar em anulação do ato homologatório da retratação exercida pela empregada no prazo legal e dentro dos requisitos das Leis nºs 5107/66 e 5858/73, pois coberto de juridicidade e legalidade". Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos acolhidos, para sanar dúvida existente no v. acórdão embargado. Através de revista, com amparo nas alíneas do permissivo legal, a empresa-reclamante traz um aresto à colação e diz violados os arts. 19, §§ 3º e 4º, da Lei 5107/66 e a Lei 5958/73. Aduz que a retratação ao regime fundiário só pôde ser exercida dentro do primeiro ano de vigência da Lei 5107/66. O recurso foi admitido e a reclamada ofereceu contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvemento do apelo.

II - Como relatado, a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A ajuizou reclamação postulando a declaração de nulidade da homologação da retratação da opção pelo Regime do FGTS. O v. acórdão regional, às fls. 153/156, ao analisar a controvérsia, deu provimento ao recurso ordinário da empregada, para julgar a ação improcedente, resumindo, assim, o seu entendimento: "Com efeito, a recorrente foi admitida em 20.09.1951. Na data do advento da Lei 5107/66 ela era estável, podendo optar, ou não, pelo regime do FGTS. Não o fez e continuou gozando de estabilidade de no emprego. Com a edição da Lei 5958, de 10.12.73 que buscou estender a esses trabalhadores, que ainda não haviam optado pelo regime do FGTS, os mesmos direitos do diploma nº 5107/66, o legislador nada mais fez do que incluí-los no benefício, assegurado o direito de retroatividade a 19.01.67. Não houve alteração ou redução dos direitos garantidos na lei instituidora inicial (omissis). Analisando-se a lei que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo texto original se acha em vigor até hoje, constatamos que o prazo para retratação da opção realizada dentro daquele estabelecido no § 19 e desde que o empregado não tenha movimentado a sua conta vinculada é de 365 dias a contar da opção. Ora, se os benefícios desta lei forem estendidos aos empregados que optaram após o advento da 2ª, obviamente os prazos também se lhe contam por razões de direito (omissis). Portanto, não há que se falar em anulação do ato homologatório da retratação exercida pela empregada no prazo legal e dentro dos requisitos das Leis nºs 5107/66 e 5858/73, pois coberto de juridicidade e legalidade" (fls.154/155). Para se contrapor a esse entendimento, a empresa reclamante traz a cotejo o aresto de fls. 169/171 que, no entanto, não possibilita a verificação de conflito pretoriano. É que a tese tratada na divergência paradigma traduz hipótese que não se coaduna com aquela discutida nestes autos já que pressupõe que "opção manifestada pelo empregado e homologada judicialmente, nos termos do § 3º do art. 19 da Lei nº 5107/66, é irretratável..." (grifo nosso). Ora, a situação fática examinada pelo v. acórdão impugnado diz respeito à opção feita quando da edição da Lei 5958/73. A falta, pois, de trecho jurisprudencial pertinente, o Enunciado 38 obsta a revista pela letra a do permissivo legal. Quanto à argüida violação aos arts. 19, §§ 3º e 4º, da Lei 5107/66 e à Lei número 5958/73, igualmente improceda a revista, visto que a v. decisão recorrida deu razoável interpretação aos dispositivos legais citados. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais e do TST vem admitindo que, conquanto o que dispõe o § 19 do art. 19 da Lei 5107/66, não há, rigorosamente, limitação de tempo para que o trabalhador exercite o seu direito de opção pelo regime fundiário. Assim, a opção pode ser exercida em qualquer tempo. Tal não ocorre com a retratação, eis que esta tem que obedecer ao prazo autorizado pela lei que é o de 365 dias, a contar da data em que se realiza essa opção (§ 4º, do art. 19 da Lei 5107/66). Por outro lado, a Lei 5958/73, permitiu, mediante concordân-

cia do empregador, opção pelo FGTS com efeito retroativo, e esta não alterou o sistema instituído pela Lei 5107/66. Portanto, o prazo para a retroação prevista no § 4º, do seu art. 1º, continuará sendo o mesmo, inclusive para aqueles que fizeram a opção quando da edição da Lei nº 5958/73. Como se pode ver, a questão leva a interpretações variadas, pelo que a revista contraria o Enunciado 221 do TST.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-6339/87

RECORRENTE - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
Advogada - Dra. Maria Cristina C. Cestari
RECORRIDO - ATÍLIO MAGOGA FILHO
Advogado - Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

D E S P A C H O

I - Inconformado com o v. acórdão regional que não conheceu do seu recurso ordinário porque deserto, recorre, através de revista, a reclamada, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT. Aponta violação ao art. 899, § 4º consolidado e traz arestos à divergência. Não tendo sido admitido o recurso (fls. 54/55), foi o mesmo processado por força de agravo de instrumento provido, que se encontra apensado aos autos. Notificado o recorrido, não contra-arrazoou e a ilustrada Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu improvimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - A Egrégia Turma Regional (fls. 48) não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada porque deserto, já que o depósito recursal foi feito em valor insuficiente. Na revista, a reclamada oferece um aresto à divergência que, no entanto, trata de situação que nada tem a ver com o motivo pelo qual foi-lhe decretada a pena de deserção, o que caracteriza a sua inespecificidade. Outrossim, não se verifica a violação ao art. 899, § 4º da Consolidação, mormente na sua literalidade. Assim, a revista contraria os Enunciados 38 e 221 do TST.

III - Com fundamento nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º, da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3123/88

RECORRENTE : JACY GRAMÁTICO FELIZOLA
ADVOGADO : Dr. Mário Antonio Raimundo e José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : Dra. Solange Cassia dos Santos Silva e Dr. Eugênio Nicolau Stein

D E S P A C H O

I - Inconformado, com a v. decisão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante manifesta revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Aponta violação ao art. 468 da CLT, contrariedade ao Enunciado 51 do TST, e traz, também, arestos que entende divergentes. Admitido o apelo no efeito devolutivo, mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - Versam os autos sobre complementação de aposentadoria, pleiteada por ex-funcionário do Banco do Brasil. Entendeu o Eg. Regional que, para a concessão do benefício, são requisitos indispensáveis: 30 (trinta) anos de efetivos serviços prestados ao Banco e 50 (cinquenta) anos de idade. (fls. 249). Acrescenta ser incensurável a r. sentença. Esta, por sua vez, diz que o reclamante ao ser admitido em 07.07.59, já encontrou em vigor a Portaria nº 380 de 16.03.59, que instituiu a proporcionalidade da complementação dos proventos de acordo com o tempo de serviço prestado ao Banco. O reclamante, no seu recurso de revista, diz que a referida portaria não previu qualquer requisito quanto ao tempo de serviço prestado ao Banco. Indispensável, assim, para dirimir a questão, o reexame da matéria probante, mediante a análise das normas regulamentares do Banco. Por este motivo, o recurso esbarra nos Enunciados 126 e 108 do TST, devendo afastar-se a violação legal indicada, bem como as divergências jurisprudenciais, por versar a revista sobre fatos e provas.

III - Com fundamento nos Enunciados 126 e 208 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3185/88

RECORRENTE : CELSON GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO : Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRIDOS : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

I - Decidiu o Eg. Regional "dar provimento aos recursos do BEMGE, da MINASCAIXA e do Estado de Minas Gerais (quer o voluntário, quer a remessa oficial), para excluí-los da lide, exclusão extensiva ao CREDIREAL, por força do litisconsórcio." (fls. 278). Decidiu, ainda, dar provimento parcial ao recurso da PROBAM, para mandar excluir da

condenação o adicional de horas extras alusivo às 7ª e 8ª horas e suas repercussões em outras verbas, bem como as demais vantagens deferidas aos bancários: adicional de produtividade, anuênios e ajuda alimentícia" (fls. 278). Quanto ao recurso do reclamante, decidiu negar-lhe provimento. Inconformado, o reclamante recorre, através de revista, com base nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Pugna pela incidência do Enunciado 239 do TST e pela aplicação do divisor 180, para o cálculo das horas extras. Pleiteia; ainda, as diferenças relativas ao FGTS. Aponta violação ao § 2º, do art. 170 da Constituição da República e ao art. 333, II do CPC. Traz, também, arestos que pretende divergentes. O recurso foi admitido no efeito devolutivo, merecendo razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Do Enunciado 239 do TST - O Eg. Regional, reportando-se a v. sentença, diz que, dos acionistas da PROBAM dois são entidades públicas de natureza autárquica e dois são instituições financeiras privadas e que as mesmas não possuem o controle, a direção ou administração umas das outras. Dessa forma, entende demonstrada a inexistência do "grupo econômico", e que não há que se falar em atribuir ao reclamante a categoria de bancário, por observância do Enunciado 239/TST. Ora, para rever essa decisão, só reexaminando fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado 126. E se tratando de fatos e provas, não há que falar em divergência jurisprudencial ou violação de lei.

III - Prejudicado o exame dos demais itens, que dependeriam do reconhecimento de existência de grupo econômico.

IV - Com fundamento no Enunciado 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3296/88

RECORRENTE : KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADA : Dra. Lígia Aziz de Moraes
RECORRIDOS : ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS E SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : Drs. Joel Iglesias e Josemi V. Gouvêa

D E P A C H O

I - O Egrégio Regional, apreciando os recursos interpostos pelas reclamadas, decidiu negar-lhes provimento. Quanto ao da Kibon/SA, Indústrias Alimentícias, entendeu precluso o direito de arguir sobre a existência do vínculo empregatício e da solidariedade, pois, já resolvidas essas matérias pelo primeiro acórdão de fls. 100/102. Quanto ao da Santa Rita Distribuidora de Produtos Alimentícios, diz que deferiu-se as parcelas não prescritas e não contestadas decorrentes da relação de emprego. Insurge-se a primeira reclamada, através de recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício e à solidariedade passiva. O recurso fundamenta-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, apontando violação ao art. 3º consolidado e trazendo divergências a confronto. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - O Egrégio Regional, no acórdão revisando, declara preclusos os temas abordados, pois, já discutidos e resolvidos pelo aresto anterior. No entanto, ao invés de atacar a tese da preclusão, a recorrente investe contra a existência de relação de emprego, que não foi objeto da decisão revisanda. Não houve, outrossim, a oposição de embargos declaratórios, do que resulta que a revista contraria o Enunciado nº 184.

III - Com fundamento no Enunciado 184 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-3414/88

RECORRENTE - BANCO NACIONAL S/A
Advogado - Dr. Eduardo Antonio Mendes e Aluisio Xavier de Albuquerque
RECORRIDA - NEUSA EDUARDO
Advogado - Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, negou provimento ao do Banco-reclamado e, quanto ao da reclamante, proveu-o parcialmente, para acrescer à condenação o reflexo das horas extras sobre as gratificações semestrais e os honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente. Dessa decisão recorre, através de revista, o empregador, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT. Em seu arrazoado discute, unicamente, a respeito da prescrição total do direito de reclamar diferenças decorrentes da mudança do critério de pagamento da gratificação semestral, porquanto, tal procedimento, constituiria ato único e positivo do patrão. Invoca o Enunciado 198 do TST e traz arestos a confronto. Tendõ sido o recurso admitido pelo r. despacho de fls. 190, o recorrido contra-arrazoou no prazo legal. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO - Postula a reclamante diferenças salariais decorrentes da alteração do critério do pagamento de gratificação semestral. O v. acórdão impugnado entendeu aplicável à hipótese o Enunciado 168 deste Tribunal, ao fundamento de que "...em se tratando de uma modificação na forma de pagamento de uma gratificação periódica, como, no caso, a gratificação semestral, estaremos diante de um ato que gera consequências"

também periódicas. Na verdade, ocorrente o prejuízo, emerge uma sucessividade de lesões passíveis de reparação, tão-somente com a observância da prescrição bienal parcial". Esse entendimento guarda total consonância com o que leciona o Enunciado 168, que, tendo sido corretamente observado no caso sub iudice, obsta o prosseguimento da revista.

III - Com fundamento no supracitado enunciado e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-RR-3425/88

Recorrente: OSÉIAS DA SILVA
Advogado : Dra. Maria Joaquina Siqueira
Recorrido : ADOLFO REZITANO (VISCONDE DOS CALÇADOS)
Advogado : Dr. Elias L. de Carvalho

DESPACHO

I - A Meritíssima Junta entendeu válidos o contrato de experiência, a opção pelo FGTS e a quitação final. Outrossim, deu como não provados o tempo anterior ao registro, bem como a jornada extra, julgando improcedente a reclamação. A Egrégia Turma Regional, apreciando o recurso ordinário do reclamante, decidiu negar-lhe provimento. Pretende ele, agora, através do recurso de revista, a ineficácia do contrato de experiência e o reconhecimento das horas extras. O apelo ampara-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Elenca, a confronto, arestos que pretende divergentes. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - DA INEFICÁCIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Diz o v. acórdão revisando, que competia, ao reclamante, provar o serviço prestado antes da anotação na CTPS; que, porém, não obteve êxito, validando, dessa forma, o contrato de experiência. O recorrente alega que não há, na CTPS, qualquer cláusula quanto a contrato de prova, como exige o art. 29 da CLT e elenca aresto (fls. 52), que pretende discrepante. Este, porém, é inservível, pois, discrepa de, apenas, um dos fundamentos da decisão atacada, que, além de admitir a falta de anotação do contrato de experiência, declara, contudo, que existe contrato escrito. Argumenta, ainda, o recorrente, que dito contrato é nulo, pelo que dispõe o art. 9º da CLT, dizendo que o que houve foi um contrato por tempo indeterminado, com adição de cláusula de experiência e, que, deveria, a reclamada, no momento da rescisão, comprovar a inaptidão do recorrente para a função. Como essa matéria não foi questionada no momento oportuno, conclui-se que a mesma está preclusa. Fundamentos pelos quais, a revista, no particular, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23 e 184 do TST.

III - DAS HORAS EXTRAS - O Egrégio Regional entende não prova do trabalho em sobrejornada, razão pela qual não acolheu a pretensão. Alega, o recorrente, que a reclamada não produziu prova de que não havia trabalho extraordinário, pretendendo como verídico, o horário laborativo indicado na exordial. Improsperável o recurso, neste item, porquanto a prova cabia ao reclamante que através de um artifício, quer o reexame de fatos e provas, o que contraria o Enunciado nº 126.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 23, 184 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Processo nº TST-RR-3532/88.6

Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
Advogada : Dra. Maria Helena Esteves
Recorrido : LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA
Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 87/88, ratificando a r. sentença de 1º grau, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que "pouco importa, no caso, exista ou não quadro de carreira homologado, o que realmente importa é que o Recorrido exerceu as funções de supervisor adjunto a partir de fevereiro de 1983 e que a Recorrente possui plano de cargos e salários" (fls. 88).

Na revista a Reclamada aduz indevida a equiparação salarial deferida. Aponta ofensa ao art. 461 consolidado, e 153, § 2º da Constituição Federal de 1969. Conflito com o Enunciado nº 127/TST, bem assim discrepância de julgados.

Ocorre, todavia que a revista não merece seguimento. De fato, apurase que a decisão regional mostra-se contraditória, quando consigna que não importa a existência de quadro de carreira homologado, mas sim que o recorrido exerceu as funções de supervisor adjunto a partir de fevereiro de 1983 e que a recorrente possui plano de cargos e salários" (fls. 88). E como a empresa não lançou mão do remédio processual adequado a fim de sanar a flagrante contradição, há preclusão nos moldes do Enunciado nº 184/TST. Daí não há como aferir a existência de conflito com o Enunciado nº 127/TST.

Por outro lado, os arestos trazidos a confronto não prestam ao fim pretendido, vez que os primeiro e segundo de fls. 91 são oriundos do Colendo STF, o primeiro de fls. 92 é emanado de Turma deste TST.

Ademais, a matéria envolve aspectos probatórios na medida em que o v. Acórdão regional assevera que o Reclamante exerceu as funções de supervisor adjunto a partir de fevereiro de 1983. Assim, a revisão esbarra no óbice do Enunciado 126/TST.

Pelo exposto, usando das atribuições a mim conferidas pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-3704/88

RECORRENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
Advogado - Dr. José Eduardo Furlanetto
RECORRIDA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogada - Dra. Ana Isa de Almeida B. Fondello

DESPACHO

I - Inconformado com a v. decisão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante interpõe recurso de revista, amparado nas alíneas do art. 896 da CLT. Colaciona arestos a confronto. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - O Dr. José Eduardo Furlanetto, subscritor do recurso de revista, juntou aos autos o substabelecimento de fls. 170, cujo substabelecimento, o Dr. Marcus Tomaz de Aquino, recebeu os poderes pelo documento de fls. 157. Estes, por sua vez, foram outorgados pela Dra. Anil da dos Santos, com procuração a fls. 09, que, no entanto, não promoveu o reconhecimento de sua firma, como exige o artigo 1.289, § 3º, do Código Civil para a validade do ato. Do que decorre que, o advogado que substabeleceu os poderes de fls. 170 não poderia fazê-lo, pois irregular o mandato de fls. 157. Pelo exposto, o recurso não reúne condições de ser processado, tendo em vista a evidente irregularidade da capacitação do subscritor do mesmo. Por esse fundamento o apelo esbarra no Enunciado 164 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado 164 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-RR-3871/88

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO SAL DE CABO FRIO, SÃO PEDRO DA ALDEIA E ARARUAMA
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Recorridas: SALINAS PEREIRA BASTOS S/A e OUTRAS
Advogado : Dr. Jorge Alberto T. Thomé

DESPACHO

I - Inconformado com o v. acórdão regional que lhe foi desfavorável recorre, através de revista, com amparo em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, o Sindicato-autor, após a oposição de embargos de claratórios que foram rejeitados. Preliminarmente, argui a nulidade da v. decisão embargada, por não ter apreciado todas as questões suscitadas e discutidas no processo. No mérito, pugna pelo reconhecimento da existência de grupo econômico. Aponta violação aos arts. 515, § 1º, 535, I e II, 538, parágrafo único, 348 do CPC, 832 da CLT e 4º da LICC, além de cotejar arestos à divergência. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Da nulidade do v. acórdão regional - Segundo o recorrente, não teria o v. acórdão revisando tratado de toda a matéria dirimida pela sentença de primeiro grau, conquanto tenha, através de embargos declaratórios, argüido a omissão que entende ter ocorrido. A insistência a quo, dando solução à controvérsia, considerou que "a simples identificação de sócios comuns a mais de uma empresa não conduz à caracterização do grupo econômico, que não prescinde da inequívoca interdependência administrativa ou financeira entre as pessoas jurídicas" (fls. 156, ementa). Ora, a adoção de uma tese de direito não leva, necessariamente, à ilação de que o julgador não apreciou todas as questões suscitadas e discutidas no processo. In casu, a Egrégia Turma Regional, após o exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que a simples comunhão acionária não tem o condão de tipificar a solidariedade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT. Impossível, desta forma, ver caracterizada, as violações aos arts. 515, § 1º, 535, I e II, 538, parágrafo único do CPC e 832 consolidado como pretende o Sindicato-recorrente (Enunciado 221), razão por que a revista, quanto à nulidade, não reúne condições de prosperar.

III - Grupo econômico - Solidariedade - A revista, no mérito, não se ajusta a nenhuma das alíneas do permissivo consolidado, eis que as vulnerações argüidas não se verificam na sua literalidade (Enunciado do 221) e os arestos paradigmas não enfrentam a tese defendida pelo v. acórdão recorrido, mormente de forma específica, pois nenhum deles se contrapõem ao entendimento segundo o qual "a solidariedade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, pressupõe a existência de uma empresa do minadora a exercer decisiva influência nos destinos das empresas dominadas, não bastando à tipificação da hipótese a simples comunhão acionária" (fls. 157). Logo, não foi feita transcrição de trecho jurisprudencial pertinente (Enunciado 38 do TST). Ressalte-se que o recorrente, buscando a reforma do julgado, traz à balha pressupostos fáticos impossíveis de serem reexaminados nesta fase recursal extraordinária (Enunciado nº 126).

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 221 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao apelo. Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3945/88

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : Dr. George Achutti e José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : FRANCISCO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr. Carlos Alberto F. do Couto

D E S P A C H O

I - O Eg. 4º Regional decidiu, preliminarmente, não conhecer das contra-razões. No mérito, negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes. Com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, recorre, através de revista, a reclamada, investindo contra a invalidade do ajuste compensatório de jornada e contra a equiparação salarial deferida. Aponta, como violados, os arts. 818 da CLT, 460 do CPC e traz, a confronto, jurisprudência que entende discrepante. O apelo subiu por força do provimento dado a agravo de instrumento e não mereceu contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - DO AJUSTE COMPENSATÓRIO DE JORNADA - No particular, a revista apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 85, expressamente invocado pela Egrégia Turma Regional. Assim, não cabe a revista, a teor do art. 896, letra "a", in fine, da CLT.

III - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Quanto a esse tema, pretende a recorrente o reexame da prova dos autos o que é obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados 85 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-RR-4008/88

Recorrente: MODDATA S/A - TELEINFORMÁTICA
Advogado : Dr. Márcio de Almeida César
Recorrida : ADELAIDE DOS SANTOS FRANÇA
Advogado : Dr. Francisco J. Napoleão Nogueira

D E S P A C H O

I - O Egrégio 10º Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por falta de alçada, já que "quando do ajuizamento da reclamação, foi atribuído à causa, o valor não impugnado de Cz\$1.100,00, em 13.11.86, ocasião em que o salário-mínimo vigente no Distrito Federal era de Cz\$804,00". Inconformada, recorre, através de revista, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, a empregadora. Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 6205/75 e traz aresto a confronto. O recurso foi admitido pela letra "b" do permissivo legal e não mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - VALOR DA ALÇADA - BASE DE INCIDÊNCIA - Por divergência a revista não reúne condições de prosperar, tendo em vista que o aresto oferecido para caracterizar conflito de teses é decisão proferida em agravo de instrumento que, por não ser uma decisão de mérito, não pode servir como paradigma para justificar o recurso pela letra "a" do permissivo legal (Enunciado 42). Por violação, igualmente, o recurso esbarra no Enunciado 221 do TST, já que, quando do ajuizamento da ação, 13.11.86, vigia a Lei 7402/85, que alterou a redação do § 4º, do artigo 2º da Lei 5584/70.

III - Diante do exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 42 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4093/88.3 - 2ª Região
RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADA : Dra. LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
RECORRIDOS : SÉRGIO LUIZ MISTURA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

1. O Regional deferiu ao autor gratificação correspondente a três salários mínimos mensais, relativos ao ano de 1983 e reflexos sobre as verbas percebidas naquele ano, ao entendimento de que "a parcela salarial denominada 'participação nos lucros', dada a habitualidade com que foi paga, sempre observando importância certa, sem qualquer relação com o lucro da empresa, foi descaracterizada e passou a ser tão-somente parte integrante do salário e, consequentemente, impossível aplicar-se ao caso o disposto no Decreto-Lei nº 2.100/83" (fls. 182).

2. A reclamada inconforma-se com tal decisão, alegando a inexistência de lucros no exercício de 1983. Sustenta que não efetuou o pagamento da parcela em atenção ao disposto no Decreto-Lei nº 2.100/83, que veda, a estatais, a distribuição de participação nos lucros, se não houver lucros reais. Diz violados os arts. 118 do CCB, 44 da CLT, 153, § 2º, da Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 2.100/83. Indica julgados de divergência.

3. Verifica-se, contudo, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 251. Por outro lado, ante a razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Regional, não se verifica ofensa literal a dispositivo de lei, nem mesmo ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal (Enunciado nº 221). Quanto ao conflito de julgados, não restou caracterizado, por inatendido o disposto no Enunciado nº 23, uma vez que os arestos paradigmas não retratam a hipótese da descaracterização da finalidade da parcela, paga habitualmente, sem relação com o lucro.

4. Ante o exposto, denega-se seguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do RITST e supedâneo nos Enunciados nºs 251, 221 e 23 da Súmula do TST.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-4140/88

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : Dr. Samir Marcolino e Ruy Jorge Cadas Pereira
RECORRIDOS : SILAS CORREA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : Dr. Wellington Rocha Cantal e Sid Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

I - A Eg. Turma Regional deu provimento ao recurso dos reclamantes, para julgar procedente a ação, ao entendimento de que as normas regulamentares, consubstanciadas no Manual de Pessoal da empresa, aderiram aos contratos de trabalho, ficando defesa a alteração contratual que lesionasse o hipossuficiente. Inconformada, a reclamada recorre dessa decisão, com amparo nas letras "a" e "b" do permissivo constitucional. Argui a prescrição do direito a ação dos reclamantes e, no mérito, pugna pela aplicação dos Enunciados 87 e 97 do TST. Admitido o recurso, foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - PRESCRIÇÃO - Aduz o reclamante a prescrição do direito de ação dos autores, defendendo a tese de que a contagem do prazo prescricional se conta da data em que o direito foi lesionado. Essa discussão, porém, não merece prosperar, por constituir inovação, já que a instância ordinária dela não cogitou. Em sua contestação a reclamada limita-se, apenas, a arguir a prescrição das parcelas anteriores a 2 (dois) anos. Tal pedido foi aceito pelo v. julgado recorrido, que mandou fosse observada a prescrição bienal. Ora, discutir a prescrição sobre parcelas, nem de sombra é o mesmo que discutir sobre direito a ação. O recurso, portanto, encontra óbice no Enunciado 184 desta Corte.

III - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A matéria discutida na revista pressupõe o reexame da prova documental dos autos, já que o benefício pleiteado pelos demandantes foi instituído pelo Manual de Pessoal da Petrobrás, que especificou as condições para a sua percepção. Nesta fase recursal, no entanto, quer face aos verbetes da Súmula do TST de números 126 e 208, quer tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT, não cabe esse tipo de discussão, tendo em vista os pressupostos de natureza fática. Improsperável, também a invocação do Enunciado 97 ao caso sub judice, já que as instâncias percorridas não chegaram a um consenso a respeito da natureza da norma regulamentar. Quanto a com pensação aludida no Enunciado 87, apesar de pleiteada na contestação, o Eg. Regional foi silente a respeito, não tendo sido interpostos os oportunos declaratórios para prequestionar o tema.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 126, 184 e 208 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-4146/88.5
GJ/zgs

RECORRENTE : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
RECORRIDO : ANTONIO GONÇALVES GARCIA
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
2a. Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de reclamação trabalhista em que se postula a incorporação de gratificação de função ao salário, bem como diferenças salariais, de correntes de seu cômputo no pagamento dos repousos semanais remunerados, feriados, férias, 13º e adicional de produtividade.

2. O Regional, registrando que a gratificação percebida pelo autor foi suprimida em virtude da extinção da função ocupada, concluiu não tratar a hipótese de descomissionamento e, considerando o longo período em que percebida a vantagem (1957-1984), deferiu o pedido, conforme formulado na inicial.

3. O reclamado insurgiu-se contra tal decisão, sustentando que a extinção do departamento, onde o autor exercia função gratificada, implicou a reversão ao cargo efetivo, pelo que não se haveria falar na incorporação da referida gratificação, tampouco em seu cômputo no cálculo do adicional de periculosidade, parcela instituída unilateralmente, sob a condição de, para seu cálculo, não ser considerada a gratificação de função.

4. Tais alegações, contudo, não prosperam, uma vez que o Regional não prequestionou a matéria, conforme abordada no recurso de revista. Não houve preocupação da parte em opor embargos declaratórios, o que torna as questões versadas preclusas. A ofensa ao art. 468 da CLT não se verificou, ante a interpretatividade conferida à matéria. Os arestos transcritos apresentam-se genéricos, não inserindo em seus textos os mesmos pressupostos que levaram o Regional a deferir o pedido inicial, mormente no que diz respeito ao adicional de periculosidade, já que não consta da decisão recorrida ter sido ele instituído por liberalidade e mediante condição.

5. Assim é que se denega seguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do RITST e supedâneo nos Enunciados nºs 184, 221 e 23 da Súmula do TST.

6. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-RR-4201/88.1
GJ/md

RECORRENTE: NEWTON DA FONSECA
Advogado : Dr. Rubem José da Silva
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo e Eugenio Nicolau Stein
10ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição, provido para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, a fim de que a liquidação se processasse mediante a realização de perícia contábil.

2. Via embargos declaratórios, o autor indicou omissão no julgado, por a preclusão da matéria meritória, objeto das contra-razões apresentadas ao agravo de petição, não ter sido apreciada.

3. Rejeitados os declaratórios, o vencido apresentou recurso de revista, indicando a nulidade do acórdão proferido no agravo de petição, por ter participado do julgamento, como relator, juiz aposentado.

4. Com efeito, ao Exmº Sr. Juiz José Sêrvio Dias foi concedida aposentadoria em 19.06.87. O ato foi publicado em 25.06.87. O julgamento do agravo de petição ocorreu em 28.07.87. Contudo, temos dois obstáculos ao prosseguimento do apelo; primeiro, a decisão proferida, pelo Regional, é interlocutória, portanto, irrecurável; segundo, a matéria versada encontra-se preclusa. As nulidades devem ser arguidas à primeira vez que a parte se manifestar nos autos. No caso, houve a interposição de embargos declaratórios, onde a questão da participação de juiz aposentado no julgamento de agravo de petição não foi tratada. Assim, sua arguição no recurso de revista é extemporânea.

5. Ante o exposto, nega-se prosseguimento à revista, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do RITST e supedâneo nos Enunciados nºs 214 e 184 da Súmula do TST.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-4253/88

RECORRENTE : CONCEIÇÃO ALBERTINI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA ARAJC LTDA
ADVOGADO : Dr. Roberto Saeta Moya
D E S P A C H O

I - O Egrégio 2º Regional, apreciando recursos ordinário e adesivo interpostos por ambas as partes, deu provimento ao da reclamada para julgar a ação improcedente e negou provimento ao da reclamante. Inconformada, recorre esta, através de revista, pela letra b do permissivo legal. Aduz que o documento de fls. 25 não obedeceu à formalidade prevista no art. 477, § 1º da CLT, ocasionando a nulidade prevista no art. 9º da mesma lei, além do que o pedido de demissão decorreu de coação da reclamada. Outrossim, alega que faz jus à multa por atraso das verbas rescisórias, prevista em Convenção Coletiva. Aponta violação aos arts. 477, §§ 1º e 9º consolidados. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 72 e não logrou razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - A reclamante, em sua revista, pugna pela nulidade da rescisão contratual (art. 9º consolidado) já que esta não obedeceu ao disposto no art. 477, § 1º da CLT. No entanto, o v. acórdão impugnado não deslindou a hipótese sob o aspecto que lhe quer dar a recorrente em seu apelo revisional. Incólumes, assim, as disposições legais referidas, pelo que o recurso, no particular, colide com o Enunciado 221 do TST.

III - DA MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - Neste aspecto, o apelo encontra-se totalmente desfundamentado, já que não foi indicado nenhum dispositivo de lei malferido ou divergência de julgados (Enunciado 42).

IV - Com fundamento, pois, nos Enunciados 221 e 42 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.586/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-4294/88

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho
Recorrido : MÁRIO SÉRGIO POHLENZ
Advogada : Dra. Olga M. Kaiser

D E S P A C H O

I - O Egrégio 9º Regional, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para mandar excluir da condenação as diferenças salariais a ajuda alimentação e a multa convencional, e para determinar a adoção do divisor 240 no cálculo das horas extras; por outro lado, deu, igualmente, provimento parcial ao do reclamante, para determinar que seja considerado o adicional de 30% a partir de setembro de 1985, no cálculo das horas extras. Irresignado recorre, através de revista, o Banco empregador, com fulcro nas alíneas do art. 896 da CLT. Discute, em seu arrazoado, acerca das horas extras de gerente bancário, gratificação semestral, ajuda de custo alimentação e diferenças de anuênio-prescrição. Aponta violação ao art. 11 da CLT, diz contrariados os Enunciados 253 e 198 do TST, além de cotejar arestos à divergência. Tendo a revista sido admitida pelo despacho de fls. 204, o recorrido não ofereceu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - GERENTE - HORAS EXTRAS - Foram deferidas pelo v. acórdão regional, horas extras além da oitava (9ª e 10ª), ao fundamento de que ao gerente bancário se aplicam as disposições especiais contidas no artigo 224 da CLT e não aquelas do art. 62 do mesmo diploma legal. O Banco empregador pugna pela exclusão das horas extraordinárias, ao argumento de que o autor, no exercício da função de gerente, respondia por todos os serviços e negócios do recorrente em uma de suas agências, com amplos poderes de mando e gestão, além do que possuía assinatura autorizada. Todos esses argumentos, no entanto, não foram levados em conta pelo v. acórdão regional e, portanto, não podem, agora, servir de base para qualquer alteração no julgado, haja vista o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, que, no particular, obsta o processamento da revista.

III - DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE LUCROS - O v. acórdão regional, quanto a esta questão, decidiu que "a gratificação semestral sobre lucros, segundo se infere dos comprovantes de pagamento, era paga

com habitualidade, por esta razão, integra-se à remuneração do reclamante, para todos os efeitos legais" (fls. 193). Para amparar o seu inconformismo, o reclamado invoca o Enunciado 253, apontando-o como vulnerado. Todavia, o enunciado contido no referido verbete sumulado, em nada contradiz os termos da v. decisão a quo, não sendo suficiente para caracterizar conflito de teses, já que simplesmente leciona que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, além das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Em assim sendo, ante a falta de trecho jurisprudencial pertinente, a revista colide com o Enunciado nº 38.

IV - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - Tendo o v. acórdão regional dado provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, para excluir da condenação a ajuda de custo alimentação, carece de objeto a revista do Banco, no particular (Enunciado nº 42).

V - DIFERENÇAS DE ANUÊNIO - PRESCRIÇÃO - Quanto a este aspecto, decidiu a sentença do MM. Juiz, confirmada, no particular, pelo Regional, observar, na hipótese, o Enunciado 181 do TST, declarando, quanto à prescrição incidente, que "há que se salientar que o direito não prescreve; o direito à atualização existe, o que prescreve é (sic) tão-somente, as verbas anteriores a dois anos..." (fls. 113). Ao assim se posicionarem, as instâncias percorridas observaram a prescrição consubstanciada no Enunciado nº 168 desta Corte. Por isso, a Egrégia Turma Regional, ao entender correta a sentença vestibular, no que pertine a esse tema, decidiu em consonância com o mencionado verbete sumulado, pelo que a revista não pode prosperar quanto ao tema.

VI - Com fundamento nos Enunciados nºs 126, 38, 42 e 168 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-4391/88

Recorrente: EDSON VERTELLO
Advogada : Dra. Ritsuko Tomioka
Recorrida : BEKUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Edson Yuquishigue Kawano

D E S P A C H O

I - O reclamante recorre, através de revista, inconformado com a decisão da Egrégia Turma Regional que, confirmando a decisão proferida na ação cautelar, pela MM. Junta, negou provimento ao seu recurso ordinário, ao entendimento de que a cláusula normativa invocada, "não amplia o que preceitua o art. 165 da CLT, estendendo a estabilidade aos suplentes dos membros da CIPA, pois não fez menção expressa a estes". Aponta violação aos artigos 611 e seguintes da CLT e 165, inciso XIV da Constituição da República, argumentando que a r. decisão revisanda não deu validade ao convenção na cláusula da sentença normativa, documento de fls. 10/17 dos autos. Traz jurisprudência ao confronto. O recurso foi admitido. Em contra-razões o recorrido suscita "debate preliminar", onde pede o indeferimento da cautelar, pelo fato de não ter sido proposta a ação principal no prazo estabelecido. Sem parecer da digne Procuradoria Geral.

II - A recorrente aduz, em suas razões recursais, que a r. decisão recorrida não observou expressa determinação da cláusula 33ª, da sentença normativa juntada aos autos, às fls. 10/17, cuja disposição é a seguinte: "Os representantes dos empregados na CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária". Argumenta que a cláusula amplia a garantia de emprego para todos os membros da CIPA, quer sejam titulares ou suplentes. A revista, entretanto, não pode prosperar, por qualquer dos seus fundamentos. Vejamos porque. Em primeiro lugar, o aresto divergente de fls. 102, não discute o tema de estabilidade provisória de suplente da CIPA, em face de disposição contida em cláusula de sentença normativa e pretendida através de ação cautelar. Pode-se concluir que pelo fundamento da divergência, o recurso colide com o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição do trecho pertinente à hipótese. Por violação de lei, a revista não pode ter melhor sorte, isto porque, não se demonstrou, nos termos do Enunciado nº 221, a ocorrência de infringência aos dispositivos constitucionais e legais, de modo literal, sendo de notar que, o art. 611 da CLT invocado, nem sequer se refere ao assunto em discussão.

III - Do indeferimento da cautelar, suscitado em contra-razões - Não cabendo a revista, face aos Enunciados nºs 32 e 221, fica prejudicado o exame desta matéria.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-4410/88

RECORRENTES - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL E COMPANHIA CER-
VEJARIA BRAHMA
Advogado - Dr. José Perez de Resende e Ursulino Santos Filho
RECORRIDOS - MANOEL FEITOSA DA SILVA E OUTROS
Advogado - Dr. José Esperon

D E S P A C H O

I - Inconformadas com a decisão da Egrégia Turma Regional que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para julgar procedente a parcela de complementação de aposentadoria e considerar existente a solidariedade em relação à Companhia Cervejaria Brahma, ambas as reclamadas recorrem, através de revista. O Instituto pede o restabelecimento

mento da decisão de primeiro grau, invocando o Enunciado nº 97 do TST e trazendo jurisprudência a confronto. A Cervejaria pede sua exclusão da lide. O recurso foi admitido. Sem contra-razões e sem parecer da dig na Procuradoria Geral, subiram os autos.

II - RECURSO DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - A r. decisão revisanda, justamente porque entendeu que "as rescisões foram decorrentes da aposentadoria", é que modificou a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido de complementação de aposentadoria. O aresto paradigma de fls. 167, parte de pressuposto fático diferente, isto é, de aposentadoria requerida após a extinção do ajuste; por isso considerou indevida a complementação. Assim sendo, não reflete o arrazoado a questão em tela e colide, por isso, com o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição de trecho pertinente à hipótese. Além do mais, como é fácil inferir, a matéria tem cunho fático-probatório e, desse modo, é insuscetível de revisão na fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Finalmente, a parcela em discussão está prevista em Regulamento da empresa, cuja controvérsia sobre interpretação não dá ensejo à admissibilidade da revista pelo fundamento da divergência jurisprudencial, conforme leciona o Enunciado nº 208 do TST.

III - RECURSO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - Improperável é o recurso da Cervejaria. O aresto divergente, transcrito a fls. 174 é de Turma do TST. Colide, pois, a revista com o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição do trecho pertinente à hipótese.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs. 38, 126 e 208 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento às revistas. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-RR-4457/88

Recorrente: OZIAS APOLINÁRIO
Advogado : Dr. Carlos Guimarães
Recorridos: CACUENGE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES e OUTRO
Advogado : Dr. Luiz Carlos Freitas

D E S P A C H O

I - Investe o reclamante contra a decisão regional que, com firmando sentença de 1º grau, negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o seguinte entendimento: "Estabilidade Sindical - Rescisão Contratual - Empregado, dirigente sindical, que rescinde seu contrato em razão de acordo havido com a empresa, visando sacar os depósitos do FGTS, com a assistência prestada na forma da lei, não tem direito em pleitear, posteriormente, a reintegração no emprego, nem pode o processo judicial servir de agasalho a manobras recheadas de malícia" (ementa, fls. 116). Em seu recurso de revista, que vem fundado apenas em violação do art. 543, § 3º da CLT, argui ele que a estabilidade sindical é garantia que o obreiro "em sua consciência não iria abrir mão". Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - A hipótese é de empregado, investido de mandato sindical, que, visando o saque do FGTS, rescinde amigavelmente o contrato de trabalho e, após, pleiteia a estabilidade provisória de que era detentor. As instâncias ordinárias entenderam que o pedido de rescisão apresenta-se recheado de malícia, pelo que não se poderia cogitar de estabilidade. Não se pode falar, também, em violação ao art. 543, § 3º da CLT, mormente de forma literal, conforme leciona o Enunciado nº 221 do TST, em face da singularidade de situação fática.

III - Com supedâneo no Enunciado nº 221 da Súmula de jurisprudência do TST, e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-RR-4518/88

Recorrente: USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
Recorrida : AMARA MARIA DE MELO

D E S P A C H O

I - Insurge-se, a Reclamada, por meio de revista, contra a v. decisão regional, que, negando provimento ao seu recurso ordinário, desacolheu o pedido de nulidade processual por cerceamento de defesa. Em seu arrazoado, argui, como violado, o art. 11 da CLT e diz do malfezimento do Enunciado nº 57 do TST e da Súmula 196 do STF, diante da inobservância da prescrição bienal, além de suscitar afronta dos artigos 130 da CLT, 348, 350 e 332 do CPC e 153, § 15, da Carta Fundamental de 1967, insistindo na nulidade do processo. Não houve o oferecimento de contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - PRESCRIÇÃO BIENAL - No particular, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 184, tendo em vista que, diante da falta de prequestionamento da matéria pelo arrazoado recursal ordinário, precluiu o direito da Reclamada de vê-la analisada por esta Superior Instância.

III - DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Resuscita a Reclamada tal prefacial, tendo em vista o indeferimento do seu pedido de realização de perícia, por parte da MM. Junta de origem, com a qual pretendia demonstrar a frequência deficiente da Reclamante, o que justificaria a não concessão das férias pleiteadas. Entretanto, o indeferimento da perícia se deu, em razão do fato de que, como a empresa fazia o controle da frequência dos seus empregados através de cadê-

netas de ponto, que não continham as suas assinaturas, o uso do procedimento técnico em tais documentos seria inócuo. Os dispositivos legais invocados, quais sejam, os arts. 130 da CLT, 348, 350 e 332 do CPC e 153, § 15 da Constituição da República não foram, portanto, desrespeitados pela decisão ordinária, muito menos de forma literal, como recomenda o Enunciado nº 221.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-4642/88

RECORRENTE - AGGS - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A
Advogado - Dr. Luiz Carlos D. Junqueira e Pedro Luiz Leão V. Ebert
RECORRIDO - ANTÔNIO DOS PASSOS LOURENÇO
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

I - O Egrégio 1º Regional, rejeitando a preliminar de nulidade, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignando, na ementa do acórdão de fls. 254/257 que: "Não pode o empregador eximir-se da paga do aviso prévio por ela mesmo concedido, se caracterizada a dispensa pela baixa na Carteira e pelos termos do recibo de quitação, sob alegação de que foi o empregado, em seguida admitido por seu sucessor comercial. A iniciativa da dispensa, que obteve se operasse a sucessão trabalhista não pode beneficiá-lo em prejuízo do empregado". Através de recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT, a demandada ataca a v. decisão da Egrégia Turma Regional, argumentando que a legitimação passiva ad causam é sempre da sucessora e não da sucedida. Traz arestos a confronto. Admitido o recurso por divergência, logrou razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - A divergência oferecida às fls. 268/271, não se presta à configuração de dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão oriunda de Turma deste Tribunal em recurso de revista. O de fls. 273/274, por outro lado, não agasalha, de forma específica, a hipótese discutida pelo v. acórdão regional. O entendimento expressado pela v. decisão impugnada foi no sentido de que "não pode o empregador eximir-se da paga do aviso prévio por ele mesmo concedido... sob a alegação de que foi o empregado em seguida admitido por seu sucessor comercial" (ementa fls. 254). Ora, o aresto paradigma, com o qual a reclamada pretende caracterizar conflito pretoriano, não trata, especificamente, da paga do aviso prévio pela empresa sucedida quando esta o concede, e sim se esta, ao pagar débitos trabalhistas que não eram mais seu, deve ou não permanecer na relação processual quando sucedida por outra empresa. Como se pode ver, no caso sub judice, não foi feita transcrição de trecho jurisprudencial pertinente (Enunciado 38). Ressalte-se que, embora a revista tenha sido interposta por ambas as alíneas do permissivo com solidariedade, a reclamada não indicou nenhum dispositivo de lei malferido, para viabilizar o seu recurso por afronta a preceito de lei.

III - Diante do exposto, com supedâneo no Enunciado 38 do TST e na forma autorizada pelo art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Processo nº TST-RR-5560/88.5
ML/ev

RECORRENTE : BANCO AUXILIAR S/A
Advogada : Drª Fátima Coutinho Ricciardi
RECORRIDO : ALVACIR DE ÁVILA GONÇALVES
Advogado : Dr. Rui Alberto Meder
4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Discute-se nos autos se a empresa em liquidação extrajudicial está isenta do pagamento do depósito recursal e das custas processuais.

O Regional entendeu que tal fato não lhe dá tratamento privilegiado no que se refere a depósito recursal e a custas a que foi condenada em primeiro grau e não conheceu do recurso por deserto.

Nas razões de revista, o recorrente traz julgado para cotejo, que trata somente da falta de depósito, sem se referir às custas processuais, verificando-se a hipótese do Enunciado nº 23. Indica, também, ofensa ao art. 34 da Lei nº 6.024/74, cuja literalidade restou íntegra, ante a razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Regional.

Denego seguimento à revista com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e nos Enunciados nºs 23 e 221 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-RR-5.750/88.2

Recorrente: JOÃO FLORENTINO DA SILVA
Advogada : Drª Celita Carmen Corso
Recorrida : GRILL ESPLANADA COMERCIAL LTDA.
Advogado : Dr. Drauzio de Campos Batista

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 52/53 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela ré, para reduzir o número de horas extras para duas horas e 25 minutos por jornada, sob o seguinte fundamento, *in verbis*: "Justificável o inconformismo da recorrente no que tange ao fato de ter sido considerado como tempo de serviço o intervalo superior a duas horas entre os dois turnos de trabalho.

Constitui tal prática mera infração de ordem administrativa, não implicando em qualquer vantagem para o obreiro, posto que o salário deve ser pago de acordo com o número de horas efetivamente prestadas, não estando a empresa obrigada a remunerar o empregado pelo referido intervalo como se de trabalho fosse por falta de amparo legal ao pedido." (fl. 53).

Irresignado, interpõe o Autor o presente Recurso de Revista (fls. 55/58), alegando violação ao art. 71 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 118.

Todavia, o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, o que afasta a indicada infringência à lei e atrai a incidência do Enunciado nº 221. De outra parte, restou ileso o Enunciado nº 118, posto que o mesmo não trata de intervalos entre turnos.

Assim, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, combina com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

RR-5782/88.6

Recorrente: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite
Recorrido: VICENTE JANUÁRIO DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Henrique dos Santos

D E S P A C H O

O E. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário empresarial ao entendimento que: "Para provar o depósito recursal, a recorrente trouxe aos autos (fls. 72) uma xerox não autenticada da guia de depósito, sendo certo que esse é o único documento que serve para provar o recolhimento, eis que outro não tem a chancela da caixa do banco. Na forma do art. 830 da CLT, só faz prova a fotocópia autenticada, ou a original. Assim, tendo como não provado o depósito, o recurso está despreparado." (Fls. 82).

Recorre de Revista o empregador, inconformado com a "decisum". Alega violação do artigo 153 do texto constitucional, fls. 85 e coteja dois julgados às fls. 86. Não há contra-razões.

Pela tese esposada pelo Acórdão ora recorrido, constata-se que só faz prova a fotocópia autenticada, ou a original do depósito recursal. Às fls. 72 constata-se que acertado o entendimento a dotado pelo Regional, pois o comprovante de depósito encontra-se em cópia xerox não autenticada.

Assim, não há como se pretender a violação direta à literalidade do artigo 153 da CF. Bem como os julgados de fls. 86 são de Turma desta Corte, não se prestando ao conhecimento da revista por divergência. Não preenche o Recurso de Revista os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 consolidado.

Razão pela qual, com apoio no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.
Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RR-5797/88.6

Recorrente: AÇOS ANHANGUERA S/A
Advogado: Dr. Drausio Aparecido V. B. Rangel
Recorrido: GILDISON PONCE
Advogado:

D E S P A C H O

O E. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada consignando o entendimento que: "O fato das causas de insalubridade serem diversas das alegadas na inicial não impede o Juiz de conceder o adicional respectivo, pois o empregado não é obrigado a conhecer matéria eminentemente técnica, que somente a perícia pode constatar. Tendo o pedido formulado mencionado "adicional de insalubridade" não há que se cogitar de decisão "ultra petita", fls. 67.

Recorre de Revista a empregadora com apoio em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, levantando preliminar de julgamento "extra-petita" e consequentemente apontando como violados os artigos 460 e 128 do CPC, fls. 72, e colacionando um aresto às fls. 73 a 74. Não foram oferecidas contra-razões.

Em que pese a tentativa da reclamada, sua Revista não pode ser conhecida, eis que esta Corte por suas Turmas vem reiteradamente decidindo que: "Não se configura julgamento "extra-petita", deferir o adicional de insalubridade, se os agentes insalubres apontados pelo empregado não foram os mesmos constatados pelo perito. O que importa é que o pedido inicial versava acerca de ambiente insalubre, o qual ficou comprovado no laudo pericial. Havendo condições de trabalho insalubres, será sempre devido o adicional de insalubridade. Os acórdãos nº 0002349/87 - 3ª Turma, nº 0004412/85 - 3ª Turma, nº 0004200/85 - 3ª Turma e nº 0002923/85 - 2ª Turma, reiteram o entendimento ora esposado. Portanto, tenho que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos de recorribilidade contidos no artigo 896, pois inexistente a violação apontada e a divergência acostada encontra-se superada pela jurisprudência dominante desta Corte. Além do que a constatação de insalubridade deriva dos elementos fáticos constantes da lide, no que incide o Enunciado nº 126.

Assim, com apoio no artigo 9º da Lei 5.584/70, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo.
Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Processo nº TST-RR-5.802/88.6

Recorrente: RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogada : Drª Rosa Maria Forlenza
Recorrido : ANGELO GRIMALDI
Advogado : Dr. Luiz Carlos Franco de Moares

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 173/176 deferiu ao Reclamante o adicional noturno ao fundamento de que "... apesar do que dispõe o art. 62, da CLT, sobrepõe-se imperativamente, o disposto no inciso IV, do art. 165, da Constituição Federal: 'salário de trabalho noturno superior ao diurno'. O direito constitucional é, assim, assegurado indistintamente, de modo que a lei ordinária não pode excluir-lo de qualquer categoria ou classe de empregado. Observe-se aliás, que não se reconhece direito a horas extras a gerente, porque assim dispõe o inciso VI, do art. 165, da C.F.: 'duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, SALVO CASOS ESPECIALMENTE PREVISTOS'. Um dos casos especialmente previstos em lei ordinária como excepcionais é o de gerente" (fl. 175).

Na Revista a Reclamada sustenta indevido o adicional noturno, já que não há prova de que o Autor cumpria jornada noturna de trabalho além de exercer cargo de confiança. Aponta violação aos artigos 62, letra c e 818, da CLT, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, não há como dar seguimento ao Recurso. De fato, no tocante ao cargo de confiança, a matéria envolve contornos probatórios na medida em que o v. Acórdão regional consignou que o Autor efetivamente exercia o cargo de gerente. A revisão esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

De outro lado, infirma-se a Revista por ofensa ao artigo 62, c, da CLT, ante a razoabilidade do entendimento esposado pelo v. decisum recorrido. No particular, o Enunciado nº 221/TST constitui obstáculo ao apelo revisional.

Destarte, com fulcro nos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-5.861/88.7

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto.
Recorrido : LUCAS ENIO REZENDE
Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 51/52, negou provimento ao Recurso Ordinário empresarial, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"A gratificação semestral reiteradamente paga durante longos anos tem natureza salarial, e não poderia deixar de ser paga pelo recorrente, mesmo porque espécie de sucessão ocorrida em relação aos salários compreende também a remuneração 'lato sensu'."

Irresignado, interpõe o réu o presente Recurso de Revista (fls. 53 a 56), com fulcro em ambas as alíneas do art. 896, da CLT. Pretende que seja excluído da condenação as diferenças salariais, oriundas da integração da gratificação semestral ao salário do empregado, ao argumento de que a mesma é mera liberalidade patronal. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Entretanto, não há falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 221/TST. De outro lado, o aresto transcrito à fl. 55, para configurar o dissenso jurisprudencial, não supera o óbice do Enunciado nº 38, por não indicar a fonte de publicação.

Assim, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 5.584/70 combina com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-5915/88.6

Recorrente: KIYOSABURO MIYABARA.
Advogado : Dr. José Torres das Neves.
Recorrido : BANCO SAFRA S.A.
Advogado : Dr. José Chiancone Neto.

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante sob o fundamento que "embora bem lançadas as razões do recorrente, houve um ato único do empregador, o qual viciado ou não, prevalece, diante do decurso do prazo prescricional, a teor do Enunciado nº 198." (fls. 107).

Irresignado, recorre de Revista o Autor, com fulcro na alínea "a" do art. 896 consolidado. Sustenta que a prescrição incidente no caso do congelamento da gratificação anual é a parcial, pois trata-se de prestações sucessivas renováveis mês a mês. (fls. 109/116).

Destarte, os arestos trazidos para configurar o conflito pretoriano são inservíveis, uma vez que abordam o tema genericamente.

Por outro lado, o Regional não abordou a questão do congelamento da gratificação. Portanto, o Enunciado 38 desta Corte é óbice intransponível ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

RR-6017/88.1

RECORRENTES: LETRA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : Dr. Ademar Alves da Silva
RECORRIDO : IVAN NEY CURTY
ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos C. Paladino

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 270/272) negou provimento ao recurso ordinário patronal, e acolheu parcialmente o apelo do reclamante para determinar que os ora recorrentes passassem a integrar o polo passivo da lide, por entender que: (fls. 272). "O fato de ter sido o contrato de trabalho rescindido em nada interfere no direito do autor, uma vez que na vigência do contrato de trabalho a Letra Capitalização também era responsável por ele e a sua venda não faz com que desapareça a obrigação, e por via de consequência a empresa que a adquiriu também passa a ser responsável".

Inconformados, os réus considerados solidários interpõem o presente recurso de revista, colacionando aresto (fls. 284) e apontando ofensa aos arts. 2º, § 2º da CLT; 896, do Código Civil e 153, §§ 2º e 15º da Constituição de 1969 em apoio a sua tese de que a compra da primeira recorrente pela segunda em hasta pública isentou essa da solidariedade que a empresa vendida, e em liquidação extra-judicial, mantinha com o antigo grupo econômico, sendo portanto a adquirente parte ilegítima para figurar na presente ação e injurídica a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída. O apelo foi admitido (fls. 287), e contra-arrazoado (fls. 288/290).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser admitida. Não se vislumbra a literalidade na ofensa apontada aos preceitos legais e constitucional invocados, diante da razoabilidade da interpretação lançada pelo Tribunal "a quo" e que inclusive tem apoio na jurisprudência deste Colendo Tribunal, em casos correlatos. A divergência acostada está em fotocópia não autenticada, em desacordo portanto com o disposto no art. 830, da CLT. A transcrição feita no corpo do recurso não informa a fonte de publicação.

Com apoio nos E-38, 42 e 221-TST e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RR-6060/88.6

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Wagner Alcoragi
RECORRIDO : HERVAL TAVARES DE CAMPOS
ADVOGADO : Dr. Vasco Pellacani Neto

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 79/81) rejeitou a preliminar arguida por considerar pertinente à hipótese a prescrição bienal parcial e no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que condenou o réu a pagar a complementação de aposentadoria requerida.

Inconformado, o Banco interpôs recurso de revista (fls. 84/91) em que colaciona divergência e aponta violação aos arts. 11 e 119 da CLT, 59, do Código Civil e 153, § 2º da Constituição de 1969 em apoio a sua tese de que está prescrito o direito de ação do reclamante eis que ajuizada a reclamatória a mais de dois anos contados a partir da aposentadoria. A seguir, considera violados os arts. 818, da CLT e 333, I e II do CPC, pois ao asseverar o v. acórdão que o ora recorrente não fez prova do correto pagamento da complementação, inver-teu indevidamente o ônus da prova respectiva, que não competia ao réu. Colaciona julgados (fls. 90/91). O apelo foi admitido (fls. 92) e contra-arrazoado (fls. 96/97).

"Data venia", a revista não reúne condições de ser conhecida. A tese exposta pelo Eg. Regional é a de que "a causa em exame versa, inítidamente, sobre prestações periódicas, alcançando o artigo 11 da CLT apenas eventuais parcelas anteriores ao biênio prescricional". Nada aduziu a instância "a quo" a respeito da fundamentação da revista no sentido de que o prazo prescricional teria início com a aposentadoria. São assim inespecíficos os arestos de fls. 87/88. O 2º de fls. 88 é genérico, e os demais são oriundos de Turmas do TST e do TFR. Por outro lado, não há violação literal aos preceitos legais e constitucional invocados diante da razoabilidade da interpretação jurídica do Tribunal "a quo" que se alinha com a interativa jurisprudência deste Colendo Tribunal e com o mandamento inserto no E-168-TST. Na questão meritória, o Eg. Regional não decidiu a controversia apenas pela apreciação do ônus da prova, mas sim e concomitantemente, pelo exame de fatos colacionados e das normas regulamentares que regem a complementação requerida. De toda forma, não há violação literal aos preceitos legais apontados, sendo prejudicado o exame da divergência colacionada frente ao disposto nos E-23, 126, 208 e 221-TST.

Com apoio nos verbetes da Súmula do TST referidos e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6070/88.9

Recorrente: AMÉLIO LUIZ FAGGION
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
Recorrida : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA
Advogado : Dr. Hermindo Duarte Filho

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante sob o seguinte fundamento:

"A vasta prova documental carreada aos autos, demonstra que o reclamante, como ele mesmo deixa claro em seu depoimento, era investido de mandato, em forma legal, procuração fl.46/47 e que exercia com frequência encargos de gestão, documentos de fls.26, usque 31. E, no tocante ao valor do seu salário, conforme demonstram os recibos de pagamento e, depoimento das testemunhas, possuía um padrão elevado",... (fls.104).

Inconformado, recorre de Revista o Autor, buscando amparo em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado. Invoca o Enunciado 76 do TST e aponta violação aos artigos 334, II e 348, do CPC, arts. 135, § 1º e 134, § 1º, da CLT. Sustenta que o cargo exercido era eminentemente técnico e que faz jus às horas extras. Afirma, ainda, que as férias do período 82/83 não foram gozadas (fls.109/113).

No entanto, o apelo não merece prosperar, por ser matéria de prova, uma vez que o Regional reconheceu a função de confiança do Recorrente, atraindo à espécie o Enunciado 126.

No que pertine às férias, também a matéria é fática, pois o Tribunal a quo afirmou que elas foram gozadas.

Sendo assim, nego provimento ao Recurso, com base no art. 9º, da Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-E-RR-6989/86.9

TRT da 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargados : DARCY CUNHA e OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

I - O v. acórdão de fls. 382/384 - aperfeiçoado em nível de embargos de declaração, pois acolhidos os dos reclamantes e rejeitados os da empresa (395/396) - decidiu conhecer parcialmente da revista interposta pelos primeiros, provendo-a, para definir, como parcial, a prescrição incidente sobre as diferenças de complementação de aposentadoria e determinar o retorno dos autos a MM. Junta, com o fito de ser examinado o mérito dessa pretensão, formulada pelos quinze empregados referidos às fls. 235 e 293. Sustada a apreciação dos demais pontos do mesmo recurso. Agora, nos embargos infringentes de fls. 398/406, a empresa expõe inconformismo, de início, concernentemente à rejeição de seus declaratórios, rotulados de procrastinatórios e, em especial, à imposição da multa. Propugna pela nulidade da decisão correspondente e alega ofensa aos arts. 538, parágrafo único e 535, incisos I e II do CPC, 153, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição da República e 794 e 795 da Consolidação, transcrevendo arestos à divergência (402/404). A seguir, volta-se contra o conhecimento da revista, invocando, como agredido, o art. 896 da CLT e contrariados os Verbetes sumulares 198, 208, 126 e 38 e afirmando não incidir o Enunciado 214.

II - Quanto ao primeiro enfoque do recurso sob exame, denota-se que a rejeição dos embargos de declaração defluiu de inexistência de omissão, dúvida ou obscuridade no r. decisório atacado. Bem aindou a Eg. Turma ao taxá-los como protelatórios, desde que seu conteúdo fugiu à tese em debate. Por isto, apresentam-se inespecíficos os arestos trazidos a confronto (Enunciado 38). De outra parte, o conhecimento da revista foi corretamente respaldado em nítido conflito protelatório, o que descarta a caracterização de ofensa literal ao art. 896 invocado. De resto, também não prosperam as demais violações legais pretendidas, da mesma maneira que resultam incólumes os Enunciados citados. Nego, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3736/87.8

TRT da 10ª Região

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : SÉRGIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado : Dr. Antonio Leonel de A. Campos

DESPACHO

I - Versava a revista do Banco sobre negativa de prestação jurisdicional e horas extras. O recurso foi conhecido, apenas quanto à tese das horas extras e, no mérito, negou-se-lhe provimento (fls. 112/13). Interpostos dois embargos declaratórios, pelo reclamado, foi o primeiro acolhido para declarar que a decisão regional não afrontou os arts. 153, §§ 1º e 2º da Carta Magna; arts. 125, I, do CPC, 74, § 2º e 818 da CLT; o segundo foi rejeitado e declarado manifestamente protelatório, condenando-se o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa (fls. 128). Inconformado, vem o Banco, através de embargos, apontando, como violados, os arts. 153, § 4º (atual 5º, XXXV) da Constituição Federal; 538, parágrafo único, do CPC; 896 da CLT, 5º, IV, combinado com o 125, I, do CPC e 818 da CLT; 74, § 2º da CLT e 5º, II, da Lei Maior e trazendo arestos a confronto (fls. 130/138).

II - Quanto ao tema das horas extras, o primeiro aresto de fls. 137 parece configurar divergência, pelo que, no particular, os embargos oferecem condições de seguimento. No entanto, quanto ao tema não conhecido, não consegue o embargante demonstrar a violação do artigo 896 da CLT, pois não chega a convencer que a revista, aí, tinha condições de ser conhecida. Cabe ao Egrégio Plenário, entretanto, decidir a respeito dessas duas matérias, delas conhecendo ou não. Admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4105/87.7

TRT da 4ª Região

Embargante : ADÃO MARIANTE PIMENTEL
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Decidiu a Eg. 3ª Turma não conhecer da revista do reclamante, que versava sobre ato de enquadramento - prescrição (fls. 188/89). Por meio de embargos infringentes, o empregado tem como violado o art. 896, "a", da CLT e transcreve o aresto citado na revista como divergente (fls. 191/94).

II - A revista não foi conhecida, porque o v. acórdão regional se apresentava em consonância com o Enunciado nº 198. Logo, foi observado o que dispõe o art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Do que decorre que esse artigo de lei não pode ter sido vulnerado, como se alega. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4643/87.1

TRT da 4ª Região

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : MÁRIO SILVEIRA
Advogado : Dr. Ervino Roll

DESPACHO

I - Versava a revista empresarial sobre os temas horas extras ilegalmente compensadas e perícia. Decidiu a Egrégia 3ª Turma de não conhecer por divergência, apenas quanto ao tema da perícia e, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que "o artigo 429 do CPC estabelece que para desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações necessárias, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras peças. Portanto, nada impede que, terminada a obra, possa o perito reconstituir, por outros meios, as condições de trabalho" (fls. 131/132). Contra tal decisão, a empresa embarga ao Pleno, apenas quanto à parte da revista que não conheceu do tema relativo à insalubridade, arguindo violação ao artigo 896 e trazendo arestos a confronto.

II - In casu, os arestos paradigmas estampados na revista, às fls. 112/116, não se prestavam a caracterizar a divergência, eis que a decisão revisanda se apresentava amparada pela jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 85. Não se configura, pois, a violação ao artigo 896 da CLT, como se pretende.

III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4861/87.3

TRT da 4ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
Embargado : PEDRO MORAES ALVES BRANCO
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

I - Versava a revista do empregado sobre indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, em decorrência de aposentadoria voluntária. Ao assentar, na ementa do v. acórdão (fls. 98), que "pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS é devida, ao empregado do optante, uma indenização, que corresponderá ao levantamento dos depósitos feitos ou a fazer nesse mesmo Fundo, com correção monetária e mais capitalização de juros", a Egrégia 3ª Turma conheceu do recurso, por divergência e lhe deu provimento, para julgar procedente a reclamação. Contra esta decisão, o Banco do Brasil S/A opôs embargos de claratórios que foram rejeitados. Vem, ele, agora, através dos embargos infringentes de fls. 114/121, arguindo, como vulnerados, os artigos 7º, I e 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, bem como elencando arestos para confronto jurisprudencial.

II - Os decisórios citados justificam os presentes embargos. Logo, o recurso pode ser processado. Dou-lhe, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5439/87.8

TRT da 3ª Região

Embargante : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
Advogados : Drs. Tomaz Pires de Carvalho e José Milton Bittencourt
Embargado : FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado : Dr. Domingos Sávio de Castro Assis

DESPACHO

I - Com fulcro nos Enunciados 23, 126, 208 e 221 da Súmula deste Colendo Tribunal, decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista da empregadora, que versava sobre dobra salarial e gratificação-extraordinária, mais conhecida como "girafão", restando o recurso prejudicado quanto ao tema dos reflexos decorrentes da supracitada gratificação. Contra tal decisão, a empresa interpôs os embargos de fls. 150/165, arguindo contrariedade ao Enunciado 208 e trazendo arestos a confronto.

II - Uma vez não conhecida a revista, só por violação ao artigo 896 da CLT, não alegada no arrazoado, é que se viabilizaria o cabimento dos embargos ao Egrégio Tribunal Pleno. Assim, ex-vi do artigo 894, letra "b", in fine, da Consolidação, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5733/87.0

TRT da 2ª Região

Embargante : AMAURY FROSSARD RIBEIRO
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Versava a revista do Banco, dentre outros aspectos, sobre os descontos previstos - contratuais e legais, devidos à CAPRE e CASSI. A Eg. 3ª Turma, assentando na ementa do v. acórdão (fls. 660), que "são legais os descontos efetuados no salário do obreiro, a título de CASSI e PREVI, posto que contratualmente assumido pelo mesmo e dirigido às Caixas de Auxílio, e não propriamente ao empregador", conheceu do recurso empresarial, apenas quanto ao tema dos descontos das contribuições destinados a CAPRE e CASSI. No mérito, proveu-o para autorizar os descontos destinados às caixas assistencial e previdenciária. In conformado, o empregado embarga, para o Pleno, às fls. 666/667, acotando um único aresto para confronto jurisprudencial.

II - O aresto transcrito evidencia o conflito pretoriano, autorizando, assim, o processamento dos embargos. Dou-lhes, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5995/87.4

TRT da 10ª Região

Embargante : ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO
Advogada : Dra. Zoraide de Castro Coelho
Embargadas : VIAÇÃO AUTO PARAÍSO LTDA e OUTRA
Advogado : Dr. Olavo Alves da Cunha

DESPACHO

I - Decidiu a Eg. 3ª Turma não conhecer da revista do reclamante, que versava sobre nulidade da sentença de 1º grau, ao entender de que a omissão no exame de todos os pedidos implicou em ofensa ao art. 288, § único, do CPC. O v. acórdão embargado esclareceu, porém, que, não tendo sido caracterizado o grupo empresarial, não poderia ter havido simulação nas sucessivas contratações ou solidariedade entre as demandadas e não conheceu, porque necessário o reexame da prova. Inconformado, o empregado embarga ao Pleno, apontando, como violado, o art. 896 da CLT e renovando a arguição de violação do art. 288, § único, do CPC, mencionada na revista (fls. 742/43).

II - A v. decisão embargada foi embasada, implícita e corretamente, no Enunciado 126. Assim, não havia como resultar demonstrada qualquer violação de lei, o que impede a admissão do recurso por violação do art. 896 da CLT, única hipótese em que o mesmo poderia caber. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6234/87.9

TRT da 15ª Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.
Advogados: Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Embargado : NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Ildélio Martins

D E S P A C H O

I - A revista patronal não foi conhecida, quer quanto à argüida preliminar de nulidade do v. acórdão regional, quer quanto ao tema meritório que versava sobre diferenças de indenização havidas face à decisão judicial que reconheceu ao autor equiparação salarial. Nos embargos que interpõe, reafirma a reclamada as apontadas violações aos artigos 153, § 4º da Carta de 1967, 4º, I, 5º, 325, 535 e 879 do CPC, acrescentando que o não conhecimento do seu recurso importou em vulneração ao art. 896 consolidado.

II - A revista não foi conhecida, mui corretamente, com espe- que nos Enunciados 38 e 221 do TST. Assim, não há violação ou divergên- cias capazes de justificar a violação do art. 896 da CLT. Nego seguimen- to aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1040/88.4

TRT da 3ª Região

EMBARGANTES - ANDRÉ MOURA MOREIRA E OUTROS
Advogado - Dr. Ailton Moreira Antunes
EMBARGADA - FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Advogado - Dr. Júlio Afonso de Souza

D E S P A C H O

I - Contra a v. decisão regional, que negou provimento ao seu recurso or- dinário, concluindo pela improcedência do pedido porque prescrito, os reclamantes in- terpuseram revista. A Egrégia 3ª Turma conheceu do recurso por divergência, e, no mérito, negou-lhe provimento, assentando na ementa do v. acórdão (fls. 97): "Prescri- ção - Alteração de enquadramento sindical - E de dois anos o prazo prescricional pá- ra reclamar diferenças salariais decorrentes de reajuste que passaram a ser feitos em outra data-base, em consequência da alteração do enquadramento sindical da Deman- dada, por determinação do órgão governamental competente". Inconformados opõem, eles, os embargos de fls. 102/3, argumentando que já existe incidente de uniformização ju- risprudencial, pendente de julgamento nesta Casa, e que envolve a mesma matéria dos autos.

II - A decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma, no sentido de que a presi- cção incidente sobre o pedido de pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância da data-base correta para reajustamento dos salários, é a total, conflita com o que leciona o Enunciado 168 do TST, invocado nos embargos, tendo em vista que a falta de reajuste salarial, de forma correta, configura ato negativo do empregador que se renova mês a mês. Logo, determino o processamento dos embargos. In- timem-se as partes.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 388/88/SGP/TRT, de 27 de outubro de 1988, publicada no Diário da Justiça de 3 de novembro de 1988, página 28610, onde se lê: Portaria nº 388/88/SGP/TRT, leia-se: Portaria nº 398/88/SGP/TRT.

Secretaria do Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 038/88

RELATOR : Juiz MARCO AURÉLIO GIACOMINI
REVISOR : Juiz JOSÉ NEVES FILHO
AUTOR : ALÍPIO SERRA FILHO
ADVOGADOS : Drs. Pedro Augusto Musa Julião e outro
RÉU : CASA MASSON S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DESPACHO : " Vistos, etc.
Cite-se a ré, para, querendo, contestar, no prazo de trinta dias.
P. e intime-se.

Brasília, 03 de novembro de 1988

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Relator

DISSÍDIO COLETIVO Nº 051/88 - CUIABÁ/MT

RELATOR : Juiz LIBÂNIO CARDOSO
REVISOR : Juiz ALCEU PORTOCARRERO
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE CUIABÁ E SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : Drs. Jacyra Escolástica da Silva e Pedro Luiz Leão Veloso Ebert e ou- tros
SUSCITADO : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A
ADVOGADOS : Drs. Elídio Onório dos Santos
DESPACHO : " Tendo em vista convenção coletiva de fls. 47 usque 52, informem os sus-

citantes, no prazo de dez dias, a razão da não abrangência dos empregados pelo con- trato coletivo supracitado.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 1988

LIBÂNIO CARDOSO
Juiz Relator

DISSÍDIO COLETIVO Nº 067/88 - BRASÍLIA/DF

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADOS : Drs. Paulo Mascarenhas Borges e outros
SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL E SOCIEDADE DE TRANS- PORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA-TCB
ADVOGADOS : Drs. Márcio de Almeida César, Edmundo Adriano de M. Baptista e outros
DESPACHO EXARADO NA PG. 14521:

" Vistos, etc...

J. Defiro, devendo vir aos autos notícia, no prazo requerido, das con- cretizações conciliatórias ou eventuais pedidos de desistência.

Brasília, 09 de novembro de 1988

BERTHOLDO SATYRO
Juiz Vice-Presidente

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA

TRT - MS

MS-039/88 - Ac. TP. 119/88 - Relator: Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Impetrante : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL - INDUR. Advogado: Dr. Luiz Francis- co Guedes de Amorim. Autoridade Coatora: EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOLÂNIA /GO.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Este remédio excepcional não pode ser cumulado ou substituir recursos previstos nas leis processuais, nem para, no processo de execu- ção, impor o duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cognitiva e anular pe- nhora realizada. Processo extinto sem exame de mérito.

DECISÃO: Decidem os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Re- gião, em sessão ordinária, por unanimidade, julgar incabível o presente mandamus e extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fundamentos no Art. 267, IV do CPC, ficando sem efeito a liminar concedida. Brasília, 12 de outubro de 1988 (data do julgamento).

DISSÍDIO COLETIVO

TRT - DC

DC-081/87 - Ac. TP. 118/88 - Relator: Juiz MARCO AURÉLIO GIACOMINI. Revisor: Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR. Origem: GOLÂNIA/GO. Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOLÁS. Advogados: Drs. Daylton Anchieta Silveira, Ulisses Riedel de Rezen de e outros. Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE GOLÁS. Advogado: Dr. Nélcio Carvalho Brasil e outro.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Pretensão que se acolhe, para declarar a validade da norma coletiva, atra- ves da qual se convencionou o adiamento da aplicação da escala móvel de salários, quando em vigor os Decretos-Leis 2.284/86 e 2.302/86, posto que os reajustes ali previstos visam a correção salarial segundo índices já consumados, não restando vul- nerado o art. 623, da CLT.

DECISÃO: Resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, conhecer da ação e no mérito declarar válida a cláusula nos termos do voto do Juiz RELATOR. Custas, pelo Suscitado, no importe de Cz\$ 3.222,28 (três mil e duzentos e vinte e dois e vinte e oito centavos) calculadas sobre Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) valor atribuído à causa. OBS.: Não participaram do julga- mento os Exmos. Juizes: SEBASTIÃO MACHADO FILHO por não ter participado da Sessão em que se iniciou a apreciação; SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e JOSÉ LUCIANO CASTILHO PE- REIRA por já terem prolatado seus votos os Exmos. Juizes HERÁCITO PENA JÚNIOR e OS- WALDO NEME. Brasília, 12 de outubro de 1988 (data de julgamento)

TERESA REGINA DE ÁVILA E SILVA
Assistente Chefe do Setor de Acórdãos

Primeira Turma

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA ABERTA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 1988, ÀS 13h.00 MIN.

Presidência do Juiz Fernando A. V. Damasceno.

Presentes os Juizes Saulo Emídio dos Santos, José Lucia- no de Castilho Pereira, Josias Macedo Xavier e, José Neves Filho que, ausentou-se com causa justificada, sendo convocado seu Suplente, Juiz Norton Ribeiro Hummell.

Ausentes os Juizes Herácito Pena Júnior e Oswaldo Florên- cio Neme por estarem em gozo de férias.

Procuradora do Trabalho, Dra. Sônia Pitta de C. Beleli.

Secretária, Belª Santusa C. M. S. de Almeida.

Distribuídas com antecedência, foram aprovadas as atas das sessões anteriores.

A seguir passou-se a ordem do dia, obedecendo-se a pauta de julgamento publicada no D.J.U., de 19.10.88, as preferências, inclusive com julgamento(s) de processo(s) com vista de pauta(s) ante- rior(es), tudo na forma legal e regimental.